

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DEBATE Nº 107
1973

I. - INTRODUÇÃO

II. - A REVISÃO

1. - A REVISÃO
2. - A REVISÃO
3. - A REVISÃO
4. - A REVISÃO

I. - INTRODUÇÃO

Em 1º de maio de 1943, o então Presidente da República, Dr. Getúlio Vargas, baixou o Decreto-lei nº 5.452, que consolidava os textos legais pertinentes ao trabalho assalariado. Hoje, trinta anos depois, Governo, Juristas, Magistrados e Legisladores dão os primeiros passos no sentido da elaboração de nova "Consolidação" ou, o que seria mais apropriado, de um "Código do Trabalho".

As normas jurídicas, principalmente as de que tratamos, dada a constante mutação nas relações entre os homens, necessitam, periodicamente, adaptar-se às condições econômicas e sociais vigentes, sendo esta a razão do grande número de alterações ao texto original da CLT.

O quadro que se nos afigura atualmente é semelhante àquele dos anos anteriores a 1943, diferenciando apenas quanto ao texto básico, do qual dispomos hoje, apesar das alterações que, segundo nossa pesquisa, montam a oitenta e uma. Acontece, porém, que, no que se refere à legislação complementar, a situação nos parece idêntica, tendo em vista que entre leis e regulamentos deparamos com sessenta e seis normas. Além do mais, havemos de considerar um número equivalente de projetos em tramitação no Congresso Nacional, quer alterando a Consolidação, quer criando novas normas trabalhistas.

Como vemos, é flagrante a necessidade de se reunir, em um texto legal, essa gama de normas que se destinam a regular as relações e os interesses da quase totalidade da população, além de atingirem parcela de baixo índice de alfabetização.

Por êsses motivos, cresce a preocupação de todos aquêles que lidam com o assunto, em codificar ou consolidar a legislação protetora do trabalho assalariado, razão pela qual a Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal houve por bem determinar a elaboração dêste trabalho, onde forneceremos subsídios que poderão ser úteis aos estudos que estão sendo realizados, visando a alcançar aquêle objetivo.

II. — APRESENTAÇÃO

Procuramos manter uma uniformidade, restringindo nossa pesquisa às leis que se referissem a empregados e empregadores tal como definidos na Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção, apenas, dos domésticos, por tratar-se de assunto objeto de vários projetos em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Cabe salientar que nos ocupamos das modificações e complementações efetuadas por leis, decretos-leis e decretos, desprezando, por total impossibilidade, as normas reguladoras hierárquicamente inferiores e as decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho.

Considerando sua natureza, procuramos dar uma estrutura ao presente trabalho, que aparece dividida em três partes:

1. Legislação Alteradora;
2. Legislação Complementar;
3. Projetos.

1. Legislação Alteradora.

A êste respeito, tendo em vista a existência de publicações especializadas, cujo objetivo é o de fornecer, periódicamente, a Consolidação das Leis do Trabalho com redação atualizada, havemos por bem apresentar um ementário da legislação alteradora.

DECRETO-LEI Nº 5.922, DE 25-10-43

“Alteração da redação do art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43.” — DO de 27-10-43.

DECRETO-LEI Nº 6.053, DE 30-11-43

“Dá nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43.” — DO de 3-12-43.

DECRETO-LEI Nº 6.110, DE 16-12-43

“Dá nova redação ao art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, e determina outras providências.” — DO de 18-12-43.

DECRETO-LEI Nº 6.353, DE 20-3-44

“Corrige erros dactilográficos e de impressão, e dá outras providências.” — DO de 22-3-1944.

DECRETO-LEI Nº 6.459, DE 2-5-44

“Dispõe sôbre o descanso em feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local, e dá outras providências.” — DO de 4-5-1944.

DECRETO-LEI Nº 7.321, DE 14-2-45

“Revoga o Decreto-lei nº 5.821, de 16 de setembro de 1943, e dá outras providências.” — *DO* de 16-2-1945.

DECRETO-LEI Nº 8.024, DE 1º-10-45

“Torna sem efeito o Decreto-lei nº 6.053, de novembro de 1943, que deu nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — *DO* de 3-10-1945.

DECRETO-LEI Nº 8.079, DE 11-10-45

“Altera a redação do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — *DO* de 13-10-1945.

DECRETO-LEI Nº 8.080, DE 11-10-45

“Altera dispositivos do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à Organização Sindical.” — *DO* de 13-10-1945.

DECRETO-LEI Nº 8.305, DE 6-12-45

“Suprime dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.” — *DO* de 12-12-1945.

DECRETO-LEI Nº 8.737, DE 19-1-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.” — *DO* de 21-1-46. — *Ret. DO* de 22-1-46. — *Ret. DO* de 30-1-46. — *Rep. DO* de 24-1-46.

DECRETO-LEI Nº 8.740, DE 19-1-46

“Revoga e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical.” — *DO* de 21-1-46. — *Ret. DO* de 24-1-46. — *Ret. DO* de 30-1-46.

DECRETO-LEI Nº 8.987-A, DE 15-2-46

“Suspende a vigência dos Decretos-leis nºs 8.739 e 8.740, de 19 de janeiro de 1946.” — *DO* de 23-2-46.

DECRETO-LEI Nº 9.168, DE 12-4-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho.” — *DO* de 15-4-46.

DECRETO-LEI Nº 9.398, DE 21-6-46

“Suprime o parágrafo único e inclui dois parágrafos ao art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.” — *DO* de 24-6-46.

DECRETO-LEI Nº 9.502, DE 23-7-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical, e dispõe sobre os mandatos sindicais e dá outras providências.” — *DO* de 27-7-46.

DECRETO-LEI Nº 9.519, DE 25-7-46

“Revoga o Decreto-lei nº 9.398, de 21-6-46.” – DO de 27-7-46.

DECRETO-LEI Nº 9.615, de 28-8-46

“Dá nova redação ao artigo 594 da Consolidação das Leis do Trabalho.” – DO de 22-8-46.

DECRETO-LEI Nº 9.666, DE 28-8-46

“Dá nova redação ao art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.” – DO de 30-8-46.

DECRETO-LEI Nº 9.675, de 29-8-46

“Altera a redação dos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 e do parágrafo único do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.” – DO de 31-8-46.

DECRETO-LEI Nº 9.797, DE 9-9-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.” – DO de 11-9-46.

DECRETO-LEI Nº 9.852, DE 13-9-46

“Altera disposição da Consolidação das Leis do Trabalho relativa ao direito a férias.” – DO de 16-9-46.

LEI Nº 766, DE 21-7-49

“Altera a redação do parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.” – DO de 27-7-49.

LEI Nº 816, DE 9-9-49

“Dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” – DO de 17-9-1949.

LEI Nº 861, DE 13-10-49

“Modifica a redação de artigos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” – DO de 21-10-49.

LEI Nº 1.530, DE 28-12-51

“Altera os artigos 132, 142, 486, 487 e 654, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).” – DO de 28-12-51.

LEI Nº 1.540, DE 3-1-52

“Dá nova redação ao art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.” – DO de 9-1-52.

LEI Nº 1.667, DE 1º-9-52

“Revoga a alínea “a” do art. 530 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.” – DO de 5-9-52.

LEI Nº 1.723, DE 8-9-52

“Modifica o art. 461, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (Consolidação das Leis do Trabalho). — DO de 12-11-52.

LEI Nº 1.890, DE 13-6-53

“Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensa-listas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas.” — DO de 20-6-53.

LEI Nº 1.999, DE 1º-10-53

“Modifica o art. 457 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho.)” — DO de 7-10-53.

LEI Nº 2.196, DE 1º-4-54

“Acrescenta novo item ao parágrafo único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sôbre o serviço dos trabalhadores na movi-mentação de mercadorias.” — DO de 6-4-54.

LEI Nº 2.244, DE 23-6-54

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte rela-tiva à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.” — DO de 30-6-54.

LEI Nº 2.275, DE 30-7-54

“Modifica o parágrafo único do art. 872 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).” — DO de 2-8-54.

LEI Nº 2.757, DE 23-4-56

“Dispõe sôbre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.” — DO de 26-4-56.

LEI Nº 2.802, DE 18-6-56

“Modifica o art. 565 do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946” — DO de 22-6-56.

LEI Nº 2.959, DE 17-11-56

“Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe sôbre os contratos por obra ou serviço certo.” — DO de 21-11-56.

LEI Nº 3.030, DE 19-12-56

“Determina que não poderão exceder a 25% do salário-mínimo os des-contos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio em-pregador.” — DO de 19-12-56.

LEI Nº 3.022, DE 19-12-56

“Modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho.)” — DO de 19-12-56.

LEI Nº 3.165, DE 1-6-57

“Modifica o art. 278 do Dec.-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. — DO de 4-6-57.

LEI Nº 3.440, de 27-8-58

“Acrescenta parágrafo ao art. 682, do Dec.-lei nº 5.452, de 1-5-43 — Consolidação das Leis do Trabalho”. — DO de 30-8-58.

LEI Nº 3.488, DE 12-12-58

“Modifica o art. 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.” — DO de 13-12-58.

LEI Nº 3.970, DE 13-10-61

“Modifica o artigo 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — DO de 16-10-61. — Ret. DO de 18-10-61.

LEI Nº 4.072, DE 16-6-62

“Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43.” — DO de 20-6-62.

LEI Nº 4.140, DE 21-9-62

“Altera as alíneas *b* e *c* do art. 580 do Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.” — DO de 28-9-62 — Ret. DO de 2-10-62.

LEI Nº 4.654, DE 2-6-65

“Altera os arts. 180 e 223, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados.” — DO de 3-6-65 — pág. 5.257. — Ret. DO de 11-6-65 — pág. 5.537.

LEI Nº 4.668, DE 8-6-65

“Revoga o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada, pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — DO de 11-6-65 — pág. 5.537.

LEI Nº 4.769, DE 9-9-65

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.” — DO de 13-9-65 — pág. 9.337 — Ret. DO de 16-9-65 — pág. 9.531 — Ret. DO de 26-11-65 — pág. 12.042.

LEI Nº 4.769, DE 9-9-65

“Parte mantida pelo Congresso Nacional após veto presidencial do Projeto que se transformou na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.” — DO de 17-11-65 — pág. 11.729.

LEI Nº 4.824, DE 5-11-65

“Altera o § 1º do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho” — DO de 8-11-65.

LEI Nº 4.825, DE 5-11-65

“Acresce de um parágrafo o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.” — DO de 8-11-65.

DECRETO-LEI Nº 3, DE 27-1-66

“Disciplina as relações jurídicas de pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.” — DO de 27-1-66, pág. 987.

DECRETO-LEI Nº 5, DE 4-4-66

“Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.” — DO de 5-4-66, pág. 3.587 — Ret. DO de 18-4-66, pág. 4.051.

DECRETO-LEI Nº 75, DE 21-11-66

“Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.” — DO de 22-11-66, pág. 13.530.

DECRETO-LEI Nº 229, DE 28-2-67

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. — DO de 28-2-67, pág. 2.423.

LEI Nº 5.274, DE 24-4-67

Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. — DO de 26-4-67.

LEI Nº 5.381, DE 9-2-68

Acrescenta parágrafos ao artigo 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — DO de 14-2-68, pág. 1.441 — Ret. DO de 22-2-68, pág. 1.641.

LEI Nº 5.431, DE 3-5-68

Acrescenta dispositivo ao art. 209 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 2.573, de 15-8-55 que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade. — DO de 6-5-68, pág. 3.617.

LEI Nº 5.442, DE 24-5-68

Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. — DO de 28-5-68, pág. 4.314. — Ret. DO de 4-6-68, pág. 4.521.

LEI Nº 5.562, DE 12-12-68

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga as Leis ns. 4.066, de 28 de maio de 1962 e 5.472, de 9 de julho de 1968, que dispõem sobre a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado. — DO de 16-12-68, pág. 10.848.

DECRETO-LEI Nº 424, DE 21-1-69

Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 22-1-69, pág. 729.

DECRETO-LEI Nº 506, DE 18-3-69

Altera a redação do item I e do § 5º do art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 19-3-69, pág. 2.338.

DECRETO-LEI Nº 507, DE 18-3-69

Altera o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 19-3-69, pág. 2.338.

DECRETO-LEI Nº 744, DE 6-8-69

Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências. — DO de 7-8-69, pág. 6.753.

DECRETO-LEI Nº 754, DE 11-8-69

Altera a redação do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 12-8-69, pág. 6.849.

DECRETO-LEI Nº 757, DE 12-8-69

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — DO de 13-8-69, pág. 6.881.

DECRETO-LEI Nº 766, DE 15-8-69

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 18-8-69, pág. 6.985.

DECRETO-LEI Nº 771, DE 19-8-69

Altera a redação do art. 515, letra "b", e do artigo 538, §§ 1º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. — DO de 20-8-69, pág. 7.057.

DECRETO-LEI Nº 915, DE 7-10-69

Altera a redação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 8-10-69, pág. 8.489.

DECRETO-LEI Nº 925, DE 10-10-69

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — DO de 13-10-69, pág. 8.601.

DECRETO-LEI Nº 926, DE 10-10-69

Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. — *DO* de 13-10-69, pág. 8.602.

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17-10-69

Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista. — *DO* de 21-10-69, pág. 8.931.

DECRETO-LEI Nº 1.031, DE 21-10-69

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. — *DO* de 21-10-69, pág. 8.952 — Ret. *DO* de 11-11-69, pág. 9.738.

LEI Nº 5.584, DE 26-6-70

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. — *DO* de 29-6-70, pág. 4.745.

LEI Nº 5.657, DE 4-6-71

Altera a redação do § 1º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho. — *DO* de 8-6-71, pág. 4.353.

LEI Nº 5.673, DE 6-7-71

Acrescenta itens ao artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — *DO* de 22-7-71, pág. 5.121.

LEI Nº 5.683, DE 21-7-71

Altera a redação do art. 369 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — *DO* de 22-7-71, pág. 5.729.

LEI Nº 5.686, DE 3-8-71

Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. — *DO* de 3-8-71, pág. 6.065.

2. Legislação Complementar

Nesta parte do trabalho, apresentamos a legislação que se encontra à margem da CLT (leis, regulamentos e alterações) e que poderia ser objeto de fusão àquela norma legal, razão primeira de darmos a íntegra dos textos.

Não nos ocupamos das normas hierárquicamente inferiores, a não ser quanto à Portaria nº 3.245, de 28 de julho de 1971 — onde o Ministro de Estado do Trabalho permite o pagamento de empregados através da rede bancária — não só devido à sua importância, como também pela existência de Projeto de Lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, sobre o assunto.

Incluimos, neste item, as normas jurídicas que regulam as relações de emprêgo, cujos empregadores e empregados coincidam com aqueles de que tratam os artigos 2º e 3º, consideradas as exclusões estabelecidas no artigo 7º, dispositivos êstes, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Abandonamos, por exemplo, a legislação que se referisse ao trabalhador rural, mesmo porque dispõem êles de um estatuto relativamente nôvo, desconhecendo-se, por enquanto, os efeitos de sua aplicação.

Tal não aconteceu, entretanto, quanto aos trabalhadores domésticos. Embora disponham êles de uma norma jurídica vigente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, encontram-se legalmente desamparados no que se refere às relações de emprêgo. O legislador, em 1943, marginalizou-os, conforme se pode constatar na alínea "a" do artigo 7º do texto consolidado. Hoje o problema volta à baila, com vários projetos em tramitação no Congresso Nacional, no intuito de solucioná-lo.

A respeito dos casos em que o Govêrno aparece como empregador, damos a íntegra da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953 (que aplica dispositivos da CLT aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Entidades Autárquicas) cabendo salientar que, de acôrdo com decisões dos Tribunais do Trabalho, aplica-se aos empregados públicos tôda a legislação trabalhista e não apenas os artigos mencionados naquela lei. O impasse, entre outros motivos, redundou no Projeto de Lei do Senado nº 100/71, de autoria do Senador Franco Montoro, cuja ementa é a seguinte:

"Estabelece que tôdas as pessoas que prestem serviços à administração pública, centralizada ou autárquica, terão sua situação jurídica regulada pela CLT, sempre que não estiverem amparadas pelo estatuto dos servidores públicos."

Na justificação do projeto, assim se manifestou o autor:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores, atualmente milhares de empregados que prestam serviços à administração pública direta e indireta se encontram em situação anormal e injusta. Não são considerados servidores do Estado e regidos, conseqüentemente, pelo estatuto especial dos funcionários públicos. Mas, não se lhes reconhece, também, a proteção da legislação trabalhista comum. Temos em mãos diversas representações, de pessoas chamadas "contra-recibos", admitidas a mancheias pela administração, sem nenhum contrôle do Parlamento, sem nenhum contrôle de outros meios de fiscalização, quer da União, quer dos Estados. Em São Paulo, 15.000 professôres e principalmente professôras, estão sendo regidos por êste regime que não é o da administração pública com os direitos que o Estatuto assegura, e não é também o da legislação trabalhista — vale dizer, não têm nenhum dos direitos que a Constituição assegura a todos os brasileiros: não têm direito a aposentadoria; se mulher, não tem direito a auxílio ou seguro concedido à gestante. Não têm êles direito a férias remuneradas. Em suma, prestam serviços, mas sob o subterfúgio de uma situação anormal. Chamam-se contra-recibados — é uma nova figura, estranha à nossa administração.

Não são considerados trabalhadores públicos nem privados. Mas trabalham. Sua situação é a de uma classe para a qual não existem os direitos do trabalho, imperativamente assegurados pelo artigo 165 do texto Constitucional, nestes termos:

“*Art. 165* — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — *integração na vida e no desenvolvimento da empresa*, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei;

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — *higiene e segurança do trabalho*;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — *descanso remunerado da gestante*, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho integral; e

XX — greve, salvo o disposto no artigo 162.”

E outros direitos assegurados na Constituição.

Ocorre, porém, que, nos últimos anos, várias repartições e autarquias passaram a utilizar trabalhadores “para pagamento contra-recibo” com a ressalva de que nenhum vínculo empregatício se estabelecia entre a entidade e o contratado.

Trata-se, evidentemente, de expediente para superar as restrições ao preenchimento de vagas no Serviço Público, com desastrosos reflexos para os contratados que, em consequência do artifício ficam despojados de seus direitos de empregado e da correspondente proteção social.

“A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o serviço público civil e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica “PESSOAL”, e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho” (art. 111, do Decreto-lei 224, sublinhamos).

Muito embora não deixando dúvida quanto ao seu objetivo — que era o de não tolerar futuras reclassificações, aproveitamentos ou integrações nos Quadros do funcionalismo, de servidores contratados para prestação de serviços eventuais — passou a disposição acima a servir de apoio aos que pretendem excluir os da União e de suas autarquias, do amparo geral da legislação trabalhista e de previdência social.

É verdade que nos casos de reclamação perante a Justiça, os tribunais do trabalho têm proclamado a submissão de tais empregados ao regime jurídico da CLT.

Todavia esse reconhecimento está na dependência da formulação de queixa trabalhista. O que, além dos ônus da ação processual e da longa demora para sua solução definitiva, sujeita os reclamantes ao revide dos chefes e à dispensa sumária.

Visa, pois, o presente projeto a interpretar a norma constitucional, estabelecendo inequivocamente que os que prestam serviços ao Poder Público, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, estarão, em qualquer hipótese, amparados pela CLT, até que se regulamente o artigo 106 do texto constitucional, segundo o qual poder-se-á estabelecer, para os empregados em causa, regime jurídico próprio, através de lei especial. Evidentemente, tal legislação não poderá subtrair-lhes direitos constitucionalmente assegurados.

É, assim, patente o sentido constitucional, jurídico e humano do projeto.

O objetivo do presente projeto é tornar clara uma norma, de clareza também meridiana, em face da nossa Constituição: ninguém pode deixar

de estar amparado pelos princípios constitucionais; se não o estiver pelos Estatutos dos Servidores Públicos, deverá estar amparado pelos princípios da Consolidação das Leis do Trabalho. É assim, patente o sentido constitucional, jurídico e humano do projeto.” (1)

O que se pode deduzir do pronunciamento do Senhor Senador Franco Montoro, é que se repetiam os casos de servidores “contra-recibados”, apesar do que dispõe o artigo 8º do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, “*verbis*”:

“Art. 8.º Os órgãos do Serviço Civil da União e Autarquias deverão observar, de imediato, as seguintes normas:

.....

IV — a utilização de serviços retribuídos mediante recibo, sem compromisso da Administração perante a legislação trabalhista e de previdência social, com desligamento imediato e automático do colaborador ao final da tarefa, somente será permitida, por prazo certo, não superior a 11 (onze) meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante.”

O Poder Executivo volta a dispor sobre a matéria, através da Formulação nº 179, do DASP, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1971, página 10.188, que estabelece:

“Constatada a existência de colaboradores retribuídos mediante simples recibo e admitidos, antes da vigência do Decreto nº 67.561, de 1970, a prestar *serviços de natureza permanente*, devem ser incluídos em Tabela de Pessoal Temporário extinta e regidos pela legislação trabalhista.”

Feitas essas observações, apresentamos a seguir, a legislação tratada neste item de nosso trabalho.

DECRETO-LEI Nº 3.078 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico

Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

Art. 2º É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o emprêgo em serviço doméstico.

§ 1º São requisitos para a expedição da carteira:

- a) prova de identidade;
- b) atestado de boa conduta, passado por autoridade policial;

c) atestado de vacina e de saúde, fornecidos por autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais e, onde não as houver, por qualquer médico, cuja firma deverá ser reconhecida.

(1) DCN — Seção II — de 12-11-71, pág. 6.266

§ 2º Nas localidades onde o número de empregados domésticos for avultado, poderão as inspeções de saúde ser confiadas, sem onus para os cofres públicos, a instituições médicas particulares, idôneas, mediante autorização especial e sob a fiscalização de competente autoridade policial.

§ 3º Os atestados a que se referem as alíneas "b" e "c" do § 1º serão renovados de dois em dois anos, sob pena de caducidade da respectiva carteira.

§ 4º A exigência da renovação a que se refere o parágrafo anterior desaparecerá, se o empregado continuar com o mesmo empregador.

Do contrato de locação

Art. 3º O contrato de locação de serviço doméstico rescinde-se pela simples manifestação da vontade de qualquer dos contratantes.

§ 1º Após seis meses de serviço permanente e exclusivo, a resolução só se dará mediante o aviso de oito dias por parte daquele que a pretender.

§ 2º A falta de aviso prévio obriga à parte que rescindir a locação a uma indenização correspondente a oito dias de salários, podendo a respectiva importância ser pelo patrão descontada dos salários vencidos.

§ 3º O empregado dará quitação de seus salários na própria carteira, que, na falta de qualquer pagamento pelo empregador, será instrumento hábil para a reclamação ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4º O aviso prévio será inscrito na carteira do empregado, devendo apor-lhe o "ciente" a parte que for avisada.

§ 5º A recusa do empregador ou do empregado em se declarar ciente deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o necessário procedimento.

Art. 4º O empregador é obrigado a anotar na carteira do empregado o dia do início do serviço, a natureza deste e o salário ajustado, seguindo-se a data e as assinaturas das partes contratantes.

Parágrafo único. Terminado o contrato, o empregador fará a respectiva anotação na carteira.

Art. 5º Quando o interessado for analfabeto, os atos de escrita que lhe competirem serão praticados por terceiros a seu rôgo.

Dos deveres do empregador e do empregado

Art. 6º Constituem deveres do empregador:

- a) tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe a honra e a integridade física;
- b) pagar pontualmente os salários convencionados;
- c) assegurar ao empregado as condições higiênicas de alimentação e habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas.

Art. 7º São deveres do empregado:

- a) prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e as que vivam ou estejam transitoriamente no mesmo lar;

- b) tratar com polidez os que se utilizarem eventualmente dos seus serviços;
- c) desobrigar-se dos seus serviços com diligência e honestidade;
- d) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva;
- e) zelar pelos interesses do empregador.

Art. 8º No caso de infração do art. 6º, o empregado poderá rescindir imediatamente o contrato, ficando o empregador obrigado a pagar-lhe uma indenização correspondente a oito dias de salário, e no caso de infração do art. 7º, o empregador poderá despedir desde logo o empregado independente de aviso prévio.

Das multas

Art. 9º Fica instituída a multa de 20\$0 (vinte mil réis) a 200\$0 (duzentos mil réis), que, nos casos de reincidência será aplicada no dôbro, para as infrações que não tenham punição especificada na presente lei, de acôrdo com o regulamento a ser expedido.

Art. 10 O extravio não justificado da carteira, a inutilização e subtração de suas folhas, bem assim qualquer ato nela praticado com o intuito de burlar ou alterar as características da identidade do empregado, tais como subtração, substituição ou inutilização voluntária da fotografia ou da impressão dactiloscópica, serão punidos na forma do artigo anterior, sem prejuízo da ação criminal que no caso couber.

Disposições Gerais

Art. 11. Os serviços de identificação e de expedição de carteiras profissionais para o empregado em serviço doméstico, no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, ficarão a cargo das respectivas Polícias.

Art. 12. Nas carteiras, instituídas de acôrdo com o art. 2º dêste decreto-lei, serão impressos os dispositivos referentes aos deveres do empregador e do empregado.

Art. 13. A fiscalização da execução dêste decreto-lei caberá às autoridades fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na sua falta, às autoridades policiais, as quais remeterão às Juntas de Conciliação e Julgamento os processos originados dos casos que não possam ser solucionados amigavelmente ou por via administrativa.

Art. 14. Só será exigida a carteira profissional aos empregados domésticos que, na vigência desta lei, tiverem de mudar de empregador.

Art. 15. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a colaboração do da Justiça e Negócios Interiores, expedirá, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução dêste decreto-lei.

Art. 16. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos necessários ao estabelecimento de um regime de previdência social para os empregados domésticos podendo, para êsse efeito, baixar as instruções que se fizerem necessárias ao enquadramento dêsses serviços em qualquer dos Ins-

titutos de Aposentadoria e Pensões já existentes, ou elaborar projeto de lei instituindo em seu benefício nova modalidade de seguro.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário. — *GETULIO VARGAS*
— *Waldemar Falcão* — *F. Negrão de Lima*.

DO de 1-3-41

DECRETO-LEI Nº 6.459 — DE 2 DE MAIO DE 1944

Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e dá outras providências.

Art. 1º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as execuções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos ser submetidos, dentro de trinta dias contados da publicação deste Decreto-lei, à aprovação do Governo do seu Estado, e por este apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que na forma deste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal, serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no *Diário Oficial da União*, e nos órgãos encarregados da publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. — *GETULIO VARGAS*
— *Alexandre Marcondes Filho*.

DO de 4-5-44

LEI Nº 101 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1947

Subordina ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio os contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio e circo e os respectivos empregadores.

Art. 1º O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas, passa a ser de exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos artigos 451 e 452, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se

referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. — *Eurico G. Dutra — Morvan Figueiredo.*

DO de 26-9-47

LEI Nº 605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 1º *Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.*

Art. 2º *Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.*

Art. 3º *O regime desta Lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.*

Art. 4º *É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta Lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.*

Art. 5º *Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:*

a) *aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;*

b) *aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;*

c) *aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.*

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta Lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6º *Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.*

§ 1º *São motivos justificados:*

a) *os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;*

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias de mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Lei, definirá as mesmas exigências e especificará tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13. Serão originariamente competente, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente Lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário. — *EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clóvis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Honório Monteiro — Armando Trompowsky.*

DO de 14-1-49

DECRETO Nº 27.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº 1, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual reger-se-á a execução da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

EURICO G. DUTRA — Honório Monteiro.

DO de 18-8-49

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048
DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art. 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acôrdo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 2º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, consertadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por êstes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

Art. 3º O presente regulamento não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestam serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como aos respectivos extranumerários, em serviço nas próprias repartições.

Art. 4º O repouso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.

Art. 5º São feriados civis, e como tais obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aquêles que a lei determinar.

Parágrafo único. Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o máximo de sete, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo à autoridade regional competente em matéria de trabalho expedir os atos necessários à observância do repouso remunerado nesses dias.

Art. 6º Excetuados os casos em que a execução dos serviços fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos dêste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, previamente organizada e constante de quadro sujeito a fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dôbro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga.

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

§ 1º Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1º do art. 6º, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 16, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente informados.

§ 2º A permissão dar-se-á por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Fora dos casos previstos no artigo anterior, admitir-se-á, excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso:

a) quando ocorrer motivo de fôrça maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade regional referida no art. 15 autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dôbro, na forma e com a ressalva constante do art. 6º, § 3º

Art. 9º Nos dias de repouso, em que fôr permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que se não enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

Art. 10. A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aquêles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com êle deverá ser paga.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá, qualquer que seja a forma de pagamento do salário:

a) para os contratados por semana, dia ou hora, à de um dia normal de trabalho, não computadas as horas extraordinárias;

b) para os contratados por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças executadas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador.

c) para os trabalhadores rurais, que trabalham por tarefa pré-determinada, ao cociente da divisão do salário convencionado pelo número de dias fixado para a respectiva execução.

§ 2º A remuneração prevista na alínea a, será devida aos empregados contratados por mês ou quinzena, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas ao serviço, sejam efetuados em base inferior a trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

Art. 11. Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º Não prejudicarão a frequência exigida as ausências decorrentes de férias.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso, que recaírem no mesmo dia.

§ 4º Para os efeitos do pagamento da remuneração, entende-se como semana o período de segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1º

Art. 12. Constituem motivos justificados:

a) os previstos no art. 473, e seu parágrafo, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a falta ao serviço, com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho;

e) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10.

§ 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

§ 2º Não dispondo a empresa de médico, o atestado poderá ser passado por médico da instituição de previdência a que esteja filiado o empregado, por médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assunto de higiene ou saúde, ou, inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificadas, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste.

§ 3º As entradas no serviço, verificadas com atraso, em decorrência de acidentes de transportes, quando devidamente comprovados mediante atestado da empresa concessionária, não acarretarão, para o trabalhador, a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 13. Para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado na base de trinta dias ou duzentas e quarenta horas o mês que, anteriormente, o era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas.

Art. 14. As infrações ao disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, ou neste Regulamento, serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 15. São originariamente competentes para a imposição das multas de que trata êste Regulamento as autoridades regionais do trabalho: no Distrito Federal, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho; nos Estados, os Delegados Regionais do Trabalho; e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 16. A fiscalização da execução do presente Regulamento, bem como o processo de autuação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas, reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949. — *Honório Monteiro*.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º

I — Indústria

- 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório).
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório).
- 7) Confecção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório).
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 11) Turmas de emergência nas emprêsas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em cortumes (excluídos os serviços de escritório).
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de sôro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Fundição e siderurgia (fornos acesos permanentemente) (excluídos os serviços de escritório).
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moajeira (excluídos os serviços de escritório).

- 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas mecânicas, almoxarifados e escritórios).
- 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios).
- 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório).

II – Comércio

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receitaário).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acôrdo expresso com os empregados).
- 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).
- 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.
- 15) Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.
- 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.
- 17) Serviços de propaganda dominical.

III – Transportes

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação (inclusive escritórios, unicamente para atender o serviço de navios).
- 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto serviços de escritório).
- 4) Serviço pròpriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência).
- 5) Serviços de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo).
- 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.
- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.

IV — Comunicações e Publicidade

- 1) Empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvo as de emergência).
- 2) Empresas de radiodifusão (excluídos os escritórios).
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V — Educação e Cultura

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério).
- 2) Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Bibliotecas (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Museus (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Empresas de orquestras.
- 7) Cultura física (excluídos os serviços de escritório).
- 8) Instituições de culto religioso.

VI — Serviços Funerários

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII — Agricultura e Pecuária

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.

Nota — Alteraram este Decreto, incluindo novas indústrias, os seguintes dispositivos legais:

Decreto nº 1.993, de 11.01.63;

Decreto nº 56.533, de 05.07.65;

Decreto nº 57.349, de 25.11.65;

Decreto nº 60.591, de 13.04.67;

Decreto nº 61.146, de 09.08.67; e

Decreto nº 61.423, de 02.10.67.

DECRETO Nº 31.546 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1952*Dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e considerando que, em face da legislação em vigor, pode o contrato de trabalho assumir a forma de contrato de aprendizagem, desde que o empregado, menor de 18 e maior de 14 anos, esteja “sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho” (Parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho);

Considerando que, por força da legislação vigente, algumas obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem são diversas das que advêm do

contrato de trabalho comum, impondo-se, portanto, a conveniência de ser regulamentado o conceito de empregado aprendiz, decreta:

Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

Art. 2º Entende-se como sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por êles reconhecido nos termos da legislação que lhes fôr pertinente.

§ 1º Entende-se, igualmente, como sujeito àquela formação, o trabalhador menor, submetido, no próprio emprêgo, à aprendizagem metódica:

a) de ofício ou ocupação para as quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou SENAC;

b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam êstes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem cursos na respectiva localidade.

§ 2º Na hipótese de falta de vaga, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será fornecido aos interessados, pelo SENAI ou SENAC, documento comprobatório dessa circunstância.

§ 3º Considera-se, ainda aprendiz no concernente às atividades do grupo de comércio, o trabalhador menor matriculado, por conta do empregador, em curso de formação comercial a que se refere o Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, desde que lhe seja assegurada redução da jornada de trabalho, nos termos do estabelecido nos artigos 1º, § 2º, e 6º do Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, sem prejuízo do salário correspondente à duração normal do trabalho.

Art. 3º Cabe ao SENAI e ao SENAC, respectivamente, estabelecer os ofícios e ocupações objetos de aprendizagem metódica nos seus cursos, bem como as condições de seu funcionamento e duração, nos limites da legislação vigente.

Parágrafo único. O SENAI e o SENAC encaminharão no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto, a relação completa de tais ofícios ou ocupações ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para os efeitos do presente Decreto, a publicará no *Diário Oficial* da União, assim se procedendo para qualquer alteração na relação referida a qual deverá ser enviada ao mencionado Ministério dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da modificação.

Art. 4º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará, após pronunciamento do SENAI e do SENAC:

a) os limites máximos de tempo, necessários à aprendizagem metódica no próprio emprêgo, de que cogita o § 1º do art. 2º

b) a relação dos ofícios e ocupações para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica.

§ 1º O tempo máximo de aprendizagem a que alude a alínea *a* dêste antigo não será, em caso algum, superior a três anos:

§ 2º O SENAI e o SENAC enviarão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 30 de outubro de cada ano, os estudos procedidos sobre a matéria tratada neste artigo. As alterações decorrentes desses estudos, aprovadas pela pré-citada autoridade, só vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º É facultado, aos Sindicatos de empregadores e aos de trabalhadores requerer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a alteração ou revisão dos limites e relações a que aludem as alíneas *a* e *b* dêsse artigo, sendo que a decisão a respeito proferida, após audiência do SENAI ou SENAC, terá aplicação imediata.

Art. 5º Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na *forma dos artigos 3º e 4º, bem como se tal condição não fôr previamente anotada na Carteira do Menor.*

Art. 6º É lícito ao menor submetido à aprendizagem metódica no próprio emprego, nos termos do § 1º do art. 2º, requerer, em qualquer tempo, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por si ou seus responsáveis, exame de habilitação, para o respectivo ofício ou ocupação.

§ 1º O requerimento será dirigido ao Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, cabendo a essas autoridades, encaminhar o menor à escola mais próxima do SENAI ou do SENAC, onde será submetido ao correspondente exame.

§ 2º Se o menor fôr considerado habilitado a exercer o respectivo ofício ou ocupação, ser-lhe-á fornecido, pelo Serviço a que foi encaminhado, certificado ou carta de ofício, cessando imediatamente a aprendizagem a que estava êle submetido no próprio emprego.

Art. 7º Mediante ajuste com as empresas que lhes estão vinculadas, o SENAI e o SENAC poderão organizar cursos intensivos de aprendizagem, com duração diária correspondente à jornada normal de trabalho, percebendo o menor aprendiz, independentemente de bolsa de estudo que lhe tenha sido concedida pelo órgão mantenedor do respectivo curso, o salário a que tem direito, por conta do empregador.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Getúlio Vargas — Segadas Viana.*

DO de 11-10-52

LEI Nº 1.890 — DE 13 DE JUNHO DE 1953

Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Entidades Autárquicas.

Art. 1º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que traba-

lharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra *a* e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e §§ 1º e 2º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação porventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2º Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea *h*, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do art. 122, § 3º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;
- d) a situação do reclamante no estabelecimento;
- e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f) o pedido;
- g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1º Se a reclamação fôr verbal, será a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rôgo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe

do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2º Se a ação fôr proposta contra a União, onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1º Promotor Público.

Art. 5º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar, o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou motivo de igual fôrça, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2º Se houver acôrdo, será êle reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu

representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não for possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de dez dias, em petição, devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventuário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos onde servem diversos escrivães funcionará cada um deles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1º Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2º É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. — *João Café Filho.*

DO de 20-8-53

DECRETO Nº 36.818 — DE 25 DE JANEIRO DE 1955

Regulamenta o art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho, expedida pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Art. 1º São “agências arrecadoras do impôsto sindical” e das demais contribuições, cotas e multas devidas às entidades sindicais, autárquicas, institutos e organizações semelhantes na seguinte ordem de preferência:

I — o Banco do Brasil, suas agências e correspondentes;

II — os demais estabelecimentos bancários, suas agências e correspondentes; e,

III — nas localidades em que não houver estabelecimento bancário, agência ou correspondente mencionados nos números I e II, as Coletorias Federais que cobrarão apenas as percentagens previstas no art. 50 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

§ 1º Na localidade em que não existir estabelecimento previsto no número I dêste artigo, a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designará o estabelecimento, dentre os mencionados no número II, que deverão arrecadar as contribuições.

§ 2º O recolhimento do impôsto sindical que se efetuar em desacôrdo com o disposto neste artigo será considerado irregular e inexistente.

Art. 2º O Banco do Brasil e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio farão expedir, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, modelos padronizados de guias de recolhimento do “impôsto sindical”, bem como expedirão as instruções para o seu recolhimento, escrituração e fiscalização.

Art. 3º O Banco do Brasil, ao efetuar o desconto destinado ao “Fundo Social Sindical”, conservará, concomitantemente, em conta retida, 20% (vinte por cento) da arrecadação destinada aos sindicatos, para os fins do disposto no art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o § 1º do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuando,

dentro do prazo, o pagamento de sua contribuição, ficará impedida de movimentar a respectiva conta no Banco do Brasil, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598 da mesma Consolidação.

Art. 4.º A expedição das "Patentes de Registro" somente será feita mediante a prova prévia de quitação do "impôsto sindical".

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Café Filho — Napoleão de Alencastro Guimarães.*

DO de 26-1-55

LEI Nº 2.510 — DE 20 DE JUNHO DE 1955

Dispõe sobre a cláusula de assiduidade ou frequência para aumento de salário.

Art. 1.º É defeso à Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos, incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário, cláusula referente à assiduidade ou frequência no serviço.

Art. 2.º Vetado.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Café Filho — Prado Kelly.*

DO de 25-6-55

LEI Nº 2.573 — DE 15 DE AGOSTO DE 1955

Institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.

Art. 1.º Os trabalhadores que exercerem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os salários que perceberem.

Art. 2.º Consideram-se, para os efeitos desta lei, como condições de periculosidade, os riscos a que estão expostos os trabalhadores decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões, de caminhões-tanques e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 3.º A remuneração adicional a que se refere a presente Lei só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador nas condições previstas no art. 2.º

Art. 4.º Poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio incluir outras atividades profissionais para os efeitos desta Lei.

Art. 5.º Os trabalhadores beneficiados pela presente Lei poderão optar pela quota de insalubridade que porventura lhes seja devida.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário. — *João Café Filho — Napoleão Alencastro Guimarães.*

DO de 19-8-55

LEI Nº 2.757 — DE 23 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.

Art. 1º São excluídos das disposições da letra *a* do art. 7º do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 1º do Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.

Art. 2º São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os síndicos eleitos entre os condôminos.

Art. 3º Os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Nereu Ramos — Parsifal Barroso.*

DO de 26-4-56

LEI Nº 2.761 — DE 26 DE ABRIL DE 1956

Dá nova redação ao § 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º . . .

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria, de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 4-5-56

DECRETO Nº 40.119 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1956

Regulamenta a percepção da remuneração adicional, prevista na Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Art. 1º Os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, têm direito, desde 23 de setembro de 1955, data da vigência da Lei nº 2.573, de 15 de agosto do mesmo ano, a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os seus salários.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos da citada lei, como condições de periculosidade, os riscos, a que estão expostos os trabalhadores, decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões

ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, do enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recinto onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 3º É considerado inflamável, para os efeitos da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, toda substância que, sendo combustível, inflamar-se ao mais ligeiro contato de uma chama.

Art. 4º Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não-eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade.

Art. 5º Periculosidade com inflamável, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não-eventual com inflamáveis, podendo decorrer da possibilidade de falha ou defeito do sistema de segurança, que deve ser obrigatório para a devida proteção ao trabalhador.

Art. 6º Os empregadores delimitarão, *ad referendum* da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as áreas dos locais de trabalho considerados perigosos, em conformidade com o art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Aquela Divisão tem competência para alterar as áreas dos locais do trabalho, a que se refere este artigo.

Art. 7º Os trabalhadores, nas condições do art. 4º deste Decreto e que exercerem qualquer atividade dentro da área perigosa, delimitada nos termos do art. 6º, farão jus à remuneração adicional.

Parágrafo único. Enquanto não for feita a delimitação da área perigosa, a remuneração adicional é devida a todos os trabalhadores que se encontrem expostos ao risco, nas condições de periculosidade estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º A remuneração adicional será calculada sobre o salário pago ao trabalhador, por dia, semana, quinzena ou mês. Em caso de trabalho noturno ou de horas extraordinárias, será também devida a remuneração adicional sobre o respectivo salário.

Art. 9º A remuneração adicional só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições do art. 5º, deste Decreto.

Art. 10. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá incluir outras atividades profissionais no regime da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Art. 11. Aos trabalhadores beneficiados por este Decreto fica assegurado o direito de optar pela remuneração adicional ou pela cota de previdência, que porventura lhes sejam devidas, não podendo, entretanto, acumular esses benefícios.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek*
— *Parsifal Barroso.*

LEI Nº 2.959 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe sobre os contratos por obra ou serviço certo.

Art. 1º No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições na carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente.

Art. 2º Rescindindo o contrato de trabalho em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho na forma do Artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) de redução.

Art. 3º O empregador que deixar de atender a exigência do art. 1º desta lei, ficará sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da suspensão de suas atividades até que satisfaça a obrigação legal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 21-11-56

LEI Nº 3.030 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956

Determina que não poderão exceder a 25% do salário-mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador.

Art. 1º Para os efeitos do art. 82 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 2º A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 19-12-56

DECRETO Nº 41.444 — DE 29 DE ABRIL DE 1957

Dispõe sobre a homologação dos contratos coletivos de trabalho para aumento salarial que impliquem na majoração de preços, taxas e tarifas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e

Considerando a demora na solução dos entendimentos visando a acordos sobre o reajustamento de salários e outras reivindicações trabalhistas tem sido causa de paralisação coletiva do trabalho, com prejuízo para a economia nacional;

Considerando a necessidade de proceder com rapidez os estudos necessários à celebração de contratos coletivos de trabalho;

Considerando que as alterações das condições de contratos coletivos de trabalho importam, via de regra, a elevação do custo das obras ou serviços;

Considerando que, nos casos de serviços públicos ou de utilidade pública, os contratos coletivos de trabalho só podem vigorar depois do reajustamento dos preços, taxas ou tarifas desses serviços, cujo estudo e apuração são da competência de autoridades diversas daquelas que examinam e aprovam os contratos de trabalho;

Considerando a necessidade de coordenação entre as referidas autoridades, para solução rápida e harmônica daquelas reivindicações,

Decreta:

Art. 1º Em todos os casos de negociação ou promoção de entendimentos entre empregados e empregadores, referentes a reivindicações salariais ou alterações de condições de trabalho em serviços públicos ou de utilidade pública, que importem aumento de despesas a serem atendidas pela elevação de preços, taxas ou tarifas, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, antes da aprovação ou homologação do acôrdo entre empregados e empregadores, consultará a autoridade competente para autorizar a alteração de preços, taxas ou tarifas, sôbre:

a) os cálculos de incidência do aumento de despesas nos preços, taxas ou tarifas do serviço;

b) a concordância da autoridade competente com a elevação dos preços, taxas ou tarifas, na medida necessária para atender aos aumentos de despesas.

Art. 2º Os contratos coletivos de trabalho de que trata êste Decreto serão homologados por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, simultaneamente com o ato da autoridade competente para a aprovação da alteração de preços, taxas ou tarifas.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso — Lucio Meira.*

DO de 29-4-57

LEI Nº 3.207 — DE 18 DE JULHO DE 1957

Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas.

Art. 1º As atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas serão reguladas pelos preceitos desta lei, sem prejuízo das normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — no que lhes fôr aplicável.

Art. 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avançada sôbre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com

exclusividade, uma zona de trabalho, terá êsse direito sôbre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.

§ 1º A zona de trabalho do empregado vendedor poderá ser ampliada ou restringida de acôrdo com a necessidade da empresa, respeitados os dispositivos desta lei quanto à irredutibilidade da remuneração.

§ 2º Sempre que, por conveniência da empresa empregadora, fôr o empregado viajante transferido da zona de trabalho, com redução de vantagens, ser-lhe-á assegurado, como mínimo de remuneração, um salário correspondente à média dos 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência.

Art. 3º A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias, podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.

Art. 4º O pagamento de comissões e percentagem deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos.

Parágrafo único. Ressalva-se às partes interessadas fixar outra época para o pagamento de comissões e percentagens, o que, no entanto, não poderá exceder a um trimestre, contado da aceitação do negócio, sendo sempre obrigatória a expedição, pela empresa, da conta referida neste artigo.

Art. 5º Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acôrdo com a ordem de recebimento das mesmas.

Art. 6º A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas.

Art. 7º Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.

Art. 8º Quando fôr prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Art. 9º O empregado vendedor viajante não poderá permanecer em viagem por tempo superior a 6 (seis) meses consecutivos. Em seguida a cada viagem haverá um intervalo para descanso, calculado na base de 3 (três) dias por mês da viagem realizada, não podendo, porém, ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias.

Art. 10. Caracterizada a relação de emprego, aplicam-se os preceitos desta lei a quantos exercerem funções iguais, semelhantes ou equivalentes aos empregados-viajantes, embora sob outras designações.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek* — *Parsifal Barroso*.

LEI N.º 3.270 – DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário de cabineiros de elevador e dá outras providências.

Art. 1º É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acôrdo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1º desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 3-10-57

LEI N.º 4.066 – DE 28 DE MAIO DE 1962

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Art. 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Goulart — Tancredo Neves — André Franco Montoro.*

DO de 5-6-62

LEI N.º 4.090 – DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, do art. 1º, desta lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Goulart — Francisco Brochado da Rocha — Hermes Lima.*

DO de 26-7-62

LEI Nº 4.178 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

Extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.

Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Art. 2º As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado, serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Goulart — Hermes Lima — Miguel Calmon — Benjamin Eurico Cruz.*

DO de 24-12-62 — Ret. DO de 3-1-63

DECRETO Nº 1.881 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1962

Regulamenta a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal aos Trabalhadores.

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que visa a generalizar o pagamento do 13º mês de salário aos empregados sujeitos ao regime da legislação do trabalho, aplica-se aos contratos de trabalho em curso na data de sua publicação.

Art. 2º O pagamento da gratificação compulsória de Natal será feito no decorrer de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso, observada, quanto ao seu cálculo, a proporcionalidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 3º Aos empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação de Natal será paga no correr de dezembro, calculada na base de 1/11 da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo devido.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para 1/12 do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 4º Quando ocorrer sem justa causa a rescisão do contrato de trabalho, a gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do mês da rescisão, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.090. No caso de salário variável aplicar-se-á proporcionalmente o disposto no art. 3º do presente decreto.

Art. 5º Quando parte da remuneração fôr paga em utilidade, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas utilidades, será computado para fixação da respectiva gratificação de Natal.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 4.090, constituem faltas legais as conceituadas como tais pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e faltas justificadas as que tenham sido assim consideradas pelo respectivo empregador.

Art. 7º Nenhum desconto, inclusive os de Previdência Social, incidirá sobre a gratificação de Natal. — *Hermes Lima — João Mangabeira — Pedro Paulo de Araújo Suzano — Amaury Kruehl — Miguel Calmon — Helio de Almeida — Renato Costa Lima — Darcy Ribeiro — Benjamin Eurico Cruz — Reynaldo de Carvalho Filho — Eliseu Paglioli — Octávio Augusto Dias Carneiro — Eliezer Batista da Silva — Celso Monteiro Furtado.*

DO de 17-12-62.

LEI Nº 4.725 — DE 13 DE JULHO DE 1965

Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 856 a 874), com as alterações subseqüentes e as constantes desta Lei.

Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, (vetado) adaptados às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família.

§ 1º A partir de um ano de vigência desta Lei se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data de proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observado o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa.

§ 2º (Vetado).

Art. 3º A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderão solicitar a colaboração dos seguintes órgãos:

- 1 — Conselho Nacional de Economia;
- 2 — Fundação Getúlio Vargas;
- 3 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus departamentos competentes, especialmente:
 - a) Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho;
 - b) Conselho Nacional de Política Salarial;
 - c) Departamento Nacional de Emprêgo e Salários.

Art. 4º Sendo partes, nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz solicitará àqueles órgãos os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender à solicitação do Juiz.

Art. 5º Na apreciação de dissídios coletivos suscitados pelos empregados da Marinha Mercante, dos portos e da Rêde Ferroviária Federal S.A., os Tribunais do Trabalho observarão as seguintes normas:

a) serão excluídos aqueles que não estão sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 3.115, de 1957, art. 15; Lei nº 3.780, de 1960; Lei nº 4.564, de 1964) e tenham a sua remuneração fixada por lei;

b) (Vetado);

c) não será concedido aumento salarial, se a empresa se encontrar em regime deficitário, (Vetado).

Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho poderá suspender a execução da decisão do Tribunal Regional, na pendência de julgamento de recurso, a requerimento do vencido, fundamentadamente, (Vetado).

§ 2º O Tribunal "ad quem" deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente.

§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado.

Art. 7º Os critérios fixados no artigo 2º, para a reconstituição do salário real médio, vigorarão por três (3) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º O Conselho Nacional de Política Salarial, que funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial, e cuja composição e atribuições constarão de decreto do Presidente da República, poderá, para execução dos serviços de sua Secretaria Executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 9º Para atender às despesas com o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o crédito especial de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Art. 10. Os ajustamentos de salário fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos homologados, serão aplicados automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas, aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas, observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando, desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias.

Art. 11. A assistência aos trabalhadores prevista no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, será gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem fôr solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer título.

Art. 12. Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acôrdo ou dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República — *Milton Soares Campos* — *Octávio Gouveia de Bulhões* — *Juarez Távora* — *Arnaldo Lopes Sussekind*.

DO de 13-7-65 — Ret. DO de 19-7-65

DECRETO Nº 56.582 — DE 19 DE JULHO DE 1965

Dá nova redação ao § 3º do artigo 2º do Decreto nº 31.546, de 1952.

Art. 1º O § 3º do art. 2º do Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se ainda aprendiz, no concernente às atividades do comércio, o trabalhador menor matriculado por conta do empregador, até a 3.ª série, em ginásio comercial a que se refere a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que fiquem asseguradas as regalias previstas pelo art. 1º, § 2º, “in fine”, e artigo 7º do Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946”.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1966, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Arnaldo Sussekind*.

DO de 21-7-65

RESOLUÇÃO Nº 81 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

Suspende a execução do art. 2º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a 11 de março de 1965, no Conflito de Jurisdição nº 2.739, do Estado de S. Paulo, a execução do art. 2º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, que atribui à Justiça Comum todas as reclamações formuladas pelos empregados a que se refere a mesma Lei.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Auro Moura Andrade*.

DO de 9-8-65

LEI Nº 4.749 — DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Araldo Sussekind*.

DO de 13-8-65

LEI Nº 4.903 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sen-

tença normativa adaptando as taxas encontradas às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família;
- c) (vetado);
- d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença;
- e) necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.

§ 1º A partir de 1º de julho de 1966 se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional no ano anterior, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observando o seu ajustamento ao aumento da produtividade da empresa ou empresas componentes da respectiva categoria econômica.

§ 2º (Vetado).

§ 3º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação de suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Presidente do Tribunal Superior poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente em petição fundamentada. Do despacho caberá agravo para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, de conformidade com o disposto no Regimento Interno do Tribunal”.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, é acrescido do seguinte:

“Parágrafo único. É facultado às entidades sindicais interessadas instaurar a instância do dissídio coletivo 30 (trinta) dias antes de esgotado o prazo de vigência do acôrdo ou sentença; mas se a homologação da conciliação ou a sentença do Tribunal competente se verificar antes do decurso desse prazo, o reajustamento salarial só vigorará a partir do seu termo”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Juracy Magalhães* — *Octávio Gouveia de Bulhões* — *Walter Peracchi Barcellos*.

DECRETO Nº 57.146 — DE 1º DE NOVEMBRO DE 1965

Atualiza conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, as multas previstas na Legislação do Trabalho.

Art. 1º Na forma do art. 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e mediante correção com os índices previstos nas Resoluções números 4-64, de 13 de agosto de 1964 e 2-65, de 22 de janeiro de 1965, do Conselho Nacional de Economia, ficam atualizados os limites mínimos e máximos das multas por infração às leis do trabalho, na forma seguinte:

- a) em valor cento e cinquenta vezes maior, os do Decreto-lei nº 4.449, de 9 de julho de 1942;
- b) em valor cento e trinta vezes maior, os da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- c) em valor cem vezes maior, os do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho);
- d) em valor setenta vezes maior, os da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;
- e) em valor vinte vezes maior, os da Lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1956;
- f) em valor dez vezes maior, os da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Arnaldo Sussekind*.

DO de 4-11-65

DECRETO Nº 57.155 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965

Expede nova regulamentação da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos), da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12

(um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 3º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1º Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

§ 2º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

§ 3º — A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

§ 4º Nos casos em que o empregado fôr admitido no curso do ano, ou, durante êste, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 5º Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

Art. 6º As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 2º dêste decreto.

Art. 7º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do art. 1º, calculada sôbre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único. Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento de que trata o art. 1º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no art. 3º, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão.

Art. 8º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões que incidem sôbre a gratificação salarial serão descontadas levando-se em conta o seu valor total e sôbre êste aplicando-se o limite estabelecido na Previdência Social.

Parágrafo único. O desconto, na forma dêste artigo, incidirá sôbre o pagamento da gratificação efetuado no mês de dezembro.

Art. 9º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Arnaldo Sussekind*.

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitariamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acôrdo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acôrdo, a entidade sindical profissional convocará assembléia-geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acôrdo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no artigo 3º, nas condições e prazo nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no artigo 61, e seus §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada através do sistema da Previdência Social e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º.

§ 2º Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no artigo 3º na empresa de que tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio a que se refere o § 1º não é acumulável com o salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

§ 4º É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o § 1º o registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 6º Para atender ao custeio do plano a que se refere o artigo 5º, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o artigo 5º:

a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o artigo 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 7º O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo artigo 2º da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) e Departamento Nacional de Salário (DNS).

§ 1º Caberão ao DNMO as atribuições referidas nos itens V e X do artigo 4º e no artigo 20 da lei mencionada neste artigo; ao DNS as referidas nos itens I a IV e a ambos a referida no item XI do artigo 4º da mesma lei.

§ 2º Caberão ainda ao DNMO as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos artigos 115, item V e 116, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), na forma que se dispuser em regulamento.

§ 3º Aplica-se ao DNMO o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.589, ficando criado um cargo de Diretor-Geral em comissão, símbolo 2-C, processando-se o respectivo custeio pela forma prevista no artigo 26 da mesma lei.

§ 4º Passa a denominar-se de Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (CCMO) o Conselho referido no artigo 5º da Lei nº 4.589, o qual funcionará junto ao DNMO, sob a presidência do respectivo Diretor-Geral, para os assuntos relativos a emprêgo.

§ 5º A atribuição mencionada no artigo 6º da Lei nº 4.589 passa a ser exercida pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), criado pelo artigo 8º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, o qual quando reunido para exercê-la, terá a composição acrescida com os representantes das categorias econômicas e profissionais, que integram a CCMO, de que trata o § 4º dêste artigo.

§ 6º Enquanto as Delegacias Regionais do Trabalho não estiverem convenientemente aparelhadas, a atribuição mencionada no item I, letras “e” e “f” do artigo 14 da Lei nº 4.589, continuará a cargo do IBGE, com o qual se articularão os órgãos respectivos do Ministério.

§ 7º As Delegacias Regionais do Trabalho no Estado da Guanabara e no Estado de São Paulo passarão a categoria especial, alterados os atuais cargos de Delegado Regional, símbolos 4-C e 3-C, respectivamente, para símbolo 2-C, do mesmo modo que o cargo de Diretor, símbolo 5-C, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, para símbolo 3-C.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, organizará agências de colocação de mão-de-obra, sobretudo nas regiões mais atingidas pelo desemprego, com a colaboração, para isto, do INDA, do IBRA, das entidades sindicais de empregados e empregadores e suas delegacias, do SESI, SESC, SENAI, SENAC e LBA.

Art. 9º Ressalvada a decisão que vier a ser tomada consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, a conta especial “Emprêgo e Salário” de que trata o seu artigo 18, inclusive os saldos transferidos de um para outro exercício, continuará a ser utilizada, nos exercícios de 1966 e seguintes, pela forma nele prevista, revogado seu parágrafo único, com exclusão, porém, das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal, já incluídas, de acordo com o artigo 19 da mesma lei, na lei orçamentária do exercício de 1966 e observado o disposto nos §§ dêste artigo.

§ 1º Da conta de que trata êste artigo, destinar-se-ão:

a) 2/3 (dois têrços) ao custeio do “Fundo de Assistência ao Desemprego”, de acordo com o disposto no artigo 6º da presente lei;

b) 1/3 (um terço), para completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei nº 4.589, com as alterações referidas no artigo 7º desta Lei e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho com o respectivo Serviço de Coordenação dos Órgãos Regionais, e das Delegacias de Trabalho Marítimo, assim como para complementar a confecção e distribuição de Carteiras Profissionais, de modo que se lhes assegure a plena eficiência dos serviços notadamente os da Inspeção do Trabalho, com a mais ampla descentralização local dos mesmos.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1966, as atribuições referidas no artigo 17 da Lei nº 4.589 passarão a ser exercidas pelo Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos administrativos, cabendo ao respectivo Diretor-Geral a de que trata a letra "d" do mesmo artigo.

§ 3º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.589, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício, apresentará sua prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 16 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, promovendo no mesmo prazo a transferência de seu acervo aos órgãos competentes do Ministério.

Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de um salário-mínimo regional, por empregado, de competência do Delegado Regional do Trabalho.

Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do artigo 41, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional, por trabalhador não-registrado.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão de Estudo do Seguro-Desemprego, com 3 (três) representantes dos trabalhadores, 3 (três) dos empregadores, indicados em conjunto pelas Confederações Nacionais respectivas, e 3 (três) do Poder Executivo, cada qual com direito a um voto, sob a presidência do Diretor-Geral do DNMO, para elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, anteprojeto de lei de Seguro-Desemprego.

§ 1º A Comissão, tão logo instalada, utilizando os Fundos a que se refere a letra "a" do § 1º do artigo 9º, contratará uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal que se faça preciso, para fazer os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidades de seu financiamento.

§ 2º O disposto nos artigos 5º, 6º, 9º e seu § 1º vigorará até que o Seguro-Desemprego seja estabelecido por lei federal.

§ 3º Os Fundos referidos nas letras "a" e "b" do § 1º do artigo 9º, que apresentem saldo, serão transferidos à entidade que ficar com os encargos decorrentes do Seguro-Desemprego, quando este for estabelecido por lei federal.

Art. 13. O regulamento a que se refere o artigo 5º será expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — H. CASTELLO BRANCO — Octávio Gouveia de Bulhões — Walter Peracchi Barcellos.

DO de 29-12-65

DECRETO Nº 57.627, DE 13 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1966, nos cálculos das taxas de reajustes salariais, feitos por solicitação da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho ou de entidades representativas de empregadores ou empregados, ou para a efetivação de reajustamentos salariais nas empresas ou entidades sujeitas às normas do Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1964, os órgãos referidos no artigo 3º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 acrescentarão, ao índice resultante da reconstituição do salário real médio da empresa ou categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, metade do resíduo inflacionário previsto para os 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional informar a previsão do resíduo inflacionário para o período de um ano, com base nas estimativas do orçamento monetário e de acôrdo com a política econômica e financeira do Governo.

§ 2º Qualquer percentagem de reajuste salarial concedido a partir da vigência da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, sob qualquer motivo ou denominação, acima do índice resultante da reconstituição do salário real médio da empresa ou categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, será deduzida da metade do resíduo inflacionário a que se refere o artigo 1º por ocasião do primeiro reajustamento salarial que fôr efetuado a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologarão contratos coletivos de trabalho de que constem cláusulas ou condições de reajuste salarial divergentes das normas contidas nas Leis nºs 4.725, de 13 de julho de 1965 e 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e no presente Decreto e os referidos contratos não produzirão quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas federais, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário. — H. Castello Branco, Presidente da República. — Walter Barcellos — Sebastião de Sant'Anna e Silva — Octávio Bulhões.

DO de 17-1-66

DECRETO Nº 58.155 – DE 5 DE ABRIL DE 1966

Constitui o “Fundo de Assistência ao Desempregado”, regulamenta sua aplicação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º Fica constituído o “Fundo de Assistência ao Desempregado”, previsto no artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, destinado ao custeio do plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviços na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

Parágrafo único. O “Fundo de Assistência ao Desempregado” será formado pelos seguintes recursos:

a) contribuição das empresas, correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, recolhida ao IAP a que estiver vinculada a empresa;

b) 2/3 (dois terços) da conta “Emprego e Salário”, a que alude o artigo 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 2º Enquanto não for aprovado o plano a que se refere o artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica o Ministério do Trabalho e Previdência Social autorizado a prestar assistência ao trabalhador desempregado, obedecidas as condições aqui estabelecidas.

Art. 3º O auxílio ao desempregado só será concedido aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer, numa mesma empresa, em razão de modificações estruturais, dispensa, sem justa causa, de mais de cinquenta empregados no intervalo de sessenta dias.

§ 2º Em cada caso concreto, as Delegacias Regionais do Trabalho verificarão se as empresas nas condições especificadas no parágrafo anterior, observaram o permissivo previsto no artigo 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, ou se a redução das jornadas de trabalho ali previstas não se tornou possível pelas condições especiais da empresa.

Art. 4º A assistência a que se refere o artigo anterior será prestada através do sistema da previdência social e consistirá num auxílio em dinheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo devido, até o prazo máximo de 3 (três) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização efetivamente paga pelo empregador ao empregado despedido, dentro das possibilidades do “Fundo de Assistência ao Desempregado”.

§ 1º Nos casos de reclamação trabalhista, o auxílio será suspenso no momento da execução da sentença ou do acórdão que importe em composição pecuniária correspondente a valor superior ao estabelecido neste Decreto.

§ 2º O auxílio será cancelado:

- a) a partir da data da admissão do beneficiário em novo emprego;
- b) quando houver recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão na empresa da qual tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio não é acumulável com salário nem com quaisquer benefícios concedidos pela previdência social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

Art. 5º O registro do desempregado, a que alude o § 4º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, será feito, por intermédio da entidade sindical respectiva, na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1º A entidade sindical é solidariamente responsável com o benefício do auxílio, nos termos da lei penal, pelas declarações feitas das quais venha resultar a indevida concessão do auxílio.

§ 2º Feito o registro, o Delegado Regional do Trabalho, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, despachará o requerimento de habilitação de desempregado, emitindo uma ordem de pagamento do auxílio ao órgão de previdência local, ao qual o desempregado estivera vinculado.

§ 3º O órgão de previdência local efetuará o pagamento do auxílio, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da ordem de pagamento, enviando uma relação desses pagamentos, acompanhada de uma via de cada recibo à DRT.

§ 4º Os IAPs, após a realização dos pagamentos, levarão as importâncias a débito do "Fundo de Auxílio ao Desempregado", devendo apresentar ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, mensalmente, balancete onde figurem as importâncias arrecadadas de conformidade com o item "a" do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, e os pagamentos efetuados.

§ 5º Nas localidades onde não houver repartição do MTPS, o registro e a habilitação serão feitos no órgão de previdência social respectivo, que, após as formalidades necessárias, enviará cópia do registro à DRT no Estado.

Art. 6º Das decisões do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, em última e definitiva instância.

Art. 7º Ficam os Institutos de Previdência Social, objetivando o melhor atendimento, autorizados a utilizarem a rede bancária particular na execução dos encargos que lhes são cometidos por este Decreto.

Art. 8º De conformidade com o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e para atender aos seus objetivos, a "Comissão de Estudos do Seguro Desemprego" movimentará, no "Fundo de Assistência ao Desempregado", por intermédio do seu Presidente, os recursos necessários à contratação de uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal, podendo recrutar, também, dentre funcionários públicos, pagando mediante recibo.

Art. 9º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em expediente dirigido ao Banco do Brasil S/A, indicará o valor a ser transferido da conta "Em-

prêgo e Salário” para a conta “Fundo de Assistência ao Desempregado”, correspondente ao líquido rateável da cota de 2/3 destinada pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para constituir o referido Fundo.

§ 1º Dos ingressos na conta “Emprêgo e Salário” posteriores à data da transferência a que se refere este artigo, 2/3 (dois têrços) serão incontinentemente transferidos ao “Fundo de Auxílio ao Desempregado”.

§ 2º A conta “Fundo de Assistência ao Desempregado” no Banco do Brasil S/A será movimentada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 10. Fica o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra autorizado a baixar instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República — *Walter Peracchi Barcellos*.

DO de 11-4-66 — Ret. DO de 14-4-66

DECRETO N.º 58.684, DE 21 DE JUNHO DE 1966

Institui o plano de assistência aos trabalhadores desempregados, estabelece as normas de seu custeio e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o plano de assistência ao trabalhador desempregado, nos têrmos e na forma do presente decreto, que o regula-menta.

Art. 2º O plano instituído no artigo anterior consistirá:

I — prioritariamente, no reemprêgo do trabalhador, através de agências de colocação instaladas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desempregado, de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Art. 3º A execução dêste plano compreenderá:

a) os serviços de colocação de mão-de-obra através das agências organizadas pelo DNMO;

b) os serviços e pagamento do auxílio em dinheiro;

c) os serviços administrativos, técnicos e auxiliares de direção, supervisão, execução e contrôle da assistência preconizada.

Art. 4º O custeio do plano, bem como a sua execução, correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, constituído pelo artigo 1º do Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo obedecerão ao orçamento analítico que fôr aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Para o cumprimento do item I do artigo 2º dêste decreto, o DNMO instalará agências de colocação de trabalhadores, preferentemente junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As agências de colocação funcionarão articuladas e em coordenação com os órgãos sindicais.

Art. 6º Além do pessoal próprio e dos requisitados na forma da legislação vigente, aos quais poderão ser atribuídas remunerações por serviços prestados, o DNMO poderá admitir pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos dêste artigo, bem como as remunerações a serem pagas ao pessoal próprio ou requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Serão igualmente incluídas no orçamento de que trata o parágrafo único do artigo 4º, as verbas destinadas ao pagamento de diárias, ajudas de custo, passagens, inclusive o transporte de trabalhadores.

Art. 8º As contribuições de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, são devidas por tôdas as emprêsas vinculadas ao sistema da previdência social e que mantenham ou venham a manter empregados.

Parágrafo único. Essas contribuições estão sujeitas às disposições constantes do artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco — Walter Peracchi Barcellos.*

DO de 23-6-66

DECRETO-LEI Nº 15, DE 29 DE JULHO DE 1966

Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que não tem havido a necessária uniformidade na apuração e na aplicação dos índices para reconstituição do salário real médio nos últimos 24 meses, base da política salarial seguida pelo Governo como instrumento de combate à inflação;

Considerando que dessa falta de uniformidade tem resultado a concessão de percentagens diferentes de aumento salarial, até mesmo dentro da mesma categoria profissional;

Considerando, ainda, que a falta de uniformidade e de precisão na apuração dos índices e os critérios divergentes na aplicação da legislação em vigor têm contribuído, freqüentemente, para a concessão de aumentos salariais conflitantes com a orientação geral da política econômica e financeira do Governo;

Considerando, finalmente, que a paz social, requisito fundamental da segurança nacional, exige uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora,

em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício ou detrimento de qualquer categoria profissional, decreta:

Art. 1º Para o cálculo do índice a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, o Poder Executivo publicará, mensalmente, através de Decreto do Presidente da República, os índices para reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores à data do término da vigência dos acórdos coletivos de trabalho ou de decisão da Justiça do Trabalho que tenham fixado valores salariais.

Parágrafo único. Ao índice calculado nos termos do *caput* deste artigo, somente poderão ser adicionados o resíduo inflacionário considerado como compatível com a programação financeira, e informado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto nº 57.627, de 13 de janeiro de 1966; e o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional, no ano anterior, informado pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Salarial não autorizará a concessão, aos empregados das Empresas e entidades sujeitas à sua jurisdição, de qualquer aumento salarial em percentagem superior à resultante da estrita aplicação dos critérios estabelecidos no presente Decreto-lei.

Art. 3º Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, sem a prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade da elevação do preço ou tarifa e o valor dessa elevação.

Art. 4º Para a concessão de aumento ou reajustamento salarial a empregados de empresas subvencionadas pela União, Estados ou Municípios, ou de sociedades de economia mista que dependam de financiamento de bancos oficiais para a cobertura de *deficits* correntes, é condição prévia e indispensável a audiência da autoridade máxima responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora e sua expressa declaração de que existem recursos disponíveis, votados pelo órgão legislativo competente, ou outras disponibilidades financeiras para atender à elevação da subvenção em importância suficiente para fazer face ao aumento ou reajuste.

Art. 5º O acôrdo coletivo de trabalho ou a decisão da Justiça do Trabalho que tenha reajustado ou aumentado salários não será aplicado, no todo ou em parte, à Empresa que demonstrar, perante a mesma Justiça, a incapacidade econômica ou financeira de atender ao aumento de despesa decorrente.

§ 1º O requerimento da Empresa à Justiça do Trabalho suspenderá a aplicação do acôrdo ou da decisão referida no *caput* deste artigo, até a decisão final daquela Justiça.

§ 2º A Empresa que invocar incapacidade econômica ou financeira para pagar o aumento de salário referido no *caput* deste artigo não poderá, enquanto não aplicar o acôrdo coletivo ou decisão da Justiça do Trabalho:

- a) distribuir lucros ou dividendos a titulares, sócios ou acionistas;

b) atribuir gratificações a diretores e gerentes ou aumentar os honorários destes.

Art. 6º As Empresas que, comprovadamente, concederem a seus empregados, no período de 1º de agosto de 1966 a 1º de agosto de 1967, aumentos salariais sem qualquer efeito de majoração nos preços das mercadorias e serviços por elas produzidos, terão a faculdade de pagar o imposto de consumo, no mesmo período, com a redução de 20% (vinte por cento), excluídos dessa redução os produtos classificados sob as alíquotas V e VII (fumo e bebidas) na vigente legislação do imposto de consumo.

§ 1º Para se beneficiarem da redução referida no *caput* deste artigo deverão as Empresas ter-se comprometido, através da assinatura de termo perante a Comissão Nacional de Estabilização de Preços (CONEP): a estabilizarem seus preços, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 57.271, de 16 de novembro de 1965.

§ 2º O Ministério da Fazenda baixará instruções para a boa e correta aplicação deste artigo.

Art. 7º É vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo e sem obediência às normas e critérios estabelecidos no presente Decreto-Lei.

Art. 8º Será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência de acordo coletivo ou de decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 9º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologarão contratos coletivos de trabalho, de que constem cláusulas ou condições de reajuste ou aumento salarial divergentes das normas contidas neste Decreto-lei, e os referidos contratos não produzirão quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Art. 10. Fica equiparado ao crime de sonegação fiscal, definido pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 1º da mesma lei, a violação de compromisso ou de obrigação assumidos nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78 da República. —
H. Castello Branco — Octavio Bulhões — Roberto Campos — Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.

DO de 1.º-8-66, pág. 8.667, ret. DO de 8-8-66, pág. 9.026

LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966

Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias

Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores

e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3º Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, fixando o *quantum* percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhados e os referentes às férias, e estabelecendo a importância a ser recebida pelos Sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República.

DO de 31-8-66

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada

empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária, de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I — 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra *b* do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 5º Verificando-se mudança de empresa a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador.

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor

do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada mediante declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, ou, finalmente, de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada;

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas;

- a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10, desta Lei;
- c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) casamento do empregado do sexo feminino.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e do item II deste artigo.

Art. 9º Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11. Fica criado o “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 12. A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros: os das categorias, eleitos pelo período de 2 (dois) anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto.

§ 2º Os membros-representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º Os membros-representantes terão suplentes designados ou eleitos pela mesma forma que os titulares; o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas e mencionadas no art. 2º, desta Lei;

III — rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2º Os excedentes em relação à previsão orçamentária, serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º No Programa de aplicações, serão incluídas previsões do BNH, para execução do programa habitacional.

§ 4º Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Art. 14. O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional de Habitação, serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei, terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no *Capítulo V, do Título IV, da CLT*, calculada, porém, a indenização para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do parágrafo segundo, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

Art. 17. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único. A conta individualizada do empregado não-optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa, na forma deste artigo.

Art. 18. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º

Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acôrdo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos à Previdência Social, neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do art. 18.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS.

Art. 21. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas, oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 22. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — O Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2º, § 2º, e a contribuição prevista no § 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo art. 6º, parágrafo único, letra *a*, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único, letra *a*, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 para o Fundo de Assistência ao Desempregado;

III — a contribuição para o BNH, prevista no art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para êste fim.

Art. 23. Fica reduzida para 1 1/2% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas emprêsas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória, a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 24. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei, será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º

Art. 25. O empregado, optante ou não, que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma emprêsa, fará jus ao pagamento de férias, de acôrdo com o art. 132, letra *a* da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26. As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 27. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas emprêsas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 28. A extinção e a redução de encargos previstas nos arts. 22 e 23 sòmente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.
— H. Castello Branco — Octávio Bulhões — L.G. do Nascimento e Silva — Roberto Campos.

DECRETO-LEI Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições constantes do artigo 30 do Ato Institucional nº 2 e

Considerando que, na tramitação legislativa do projeto de lei de que resultou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o implemento do prazo estabelecido no artigo 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, obstou que a participação do Poder Legislativo se verificasse de modo mais amplo

Considerando, ainda, que, sem prejuízo da celeridade com que o Poder Executivo desejou assegurar aos trabalhadores a garantia real e efetiva de seu tempo de serviço, essas conquistas podem ser aperfeiçoadas através da inclusão das iniciativas oriundas da tramitação legislativa.

Considerando, finalmente, que a conjugação dessas medidas, propostas pelos Podêres Executivo e Legislativo, tem a finalidade precípua de conduzir à paz social, inseparável, esta, da própria segurança nacional, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º a 5º e 8º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta Lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período de opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2º

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração

paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4º

I —

II —

III —

IV —

§ 1º

a)

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força-maior, ou ainda, de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade;

c)

§ 2º

Art. 5º Verificando-se a mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º

Art. 8º

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada pelo depósito a que se refere o artigo 6º, ou por declaração da empresa, ou reconhecida pela Justiça do Trabalho, no de rescisão com justa causa, pelo empregado, nos termos do art. 483, da C.L.T., e nos casos de cessação de atividade da empresa, de término de contrato de trabalho de tempo estipulado, ou de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta lei;
- c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.”

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o seguinte artigo, renumerados, onde couber, os dispositivos seguintes:

“Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1º Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A importância a ser convencionada, na forma deste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviços contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.”

Art. 3º Dê-se aos artigos 18, 19 e 20, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a seguinte redação, atendida a renumeração de que trata o artigo anterior:

“Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda,

excetuada a hipótese do art. 6º, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda.

Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acórdão entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecida as demais prescrições da presente Lei.

Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 19.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS."

Art. 4º São acrescentados à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, os seguintes dispositivos:

"Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável."

"Art. 32. É facultado ao sindicato da Categoria Profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta Lei."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco* — *Octavio Bulhões* — *L.G. do Nascimento e Silva* — *Roberto Campos*.

DECRETO-LEI Nº 75, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e combinado com o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966.

Considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios;

considerando que esses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam, como pelo efetivo desamparo em que vêm deixando, meses a fio consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Governo a intervir seguidamente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido;

considerando que as tensões sociais, daí resultantes, afetam necessariamente à segurança nacional; decreta:

Art. 1º Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Nas decisões de Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata este artigo.

§ 2º A correção de que trata este artigo aplica-se também aos créditos dos empregados nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua fluência a partir da data do deferimento do pedido de falência.

Art. 2º Considera-se época própria, para os efeitos do art. 1º:

I — quanto aos salários, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, quando o pagamento for mensal; até o quinto dia subsequente, quando semanal ou quinzenal;

II — quanto às indenizações correspondentes à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o dia em que aquela se verificar ou for declarada por sentença;

III — quanto a outras quantias devidas aos empregados, até o décimo dia subsequente à data em que se tornarem legalmente exigíveis.

Art. 3º O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir § 1º, com nova redação, acrescentando-se mais dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte:

“§ 1º Sendo a condenação ou o valor dado à causa pela sentença de montante até o dobro de valores mencionados nas letras a, b e c, do art.

894, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º será feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe as disposições da mesma lei, observado quanto ao respectivo levantamento, o que no mencionado § 1º se dispõe.

§ 3º Se o empregado não tiver ainda conta vinculada aberta em seu nome nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá a respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º deste artigo."

§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos dissídios coletivos."

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seus arts. 1º, 2º e 3º, aos processos já em curso, contados os prazos, nesse caso, a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Decreto-Lei revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco* — *L. G. do Nascimento e Silva*.

DO de 22-11-66, pág. 13.530

DECRETO Nº 59.820, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Art. 1º Fica aprovado com a denominação de "Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", o regulamento da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações que lhe foram feitas pelo Decreto lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Octavio Bulhões* — *L. G. do Nascimento e Silva* — *Roberto Campos*.

DO de 27-12-66

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, aplica-se, nos termos deste Regulamento, aos empregados e aos respectivos empregadores, inclusive entidades de direito público, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. Neste Regulamento, o termo “empresá” corresponde a empregador para todos os efeitos.

Art. 2º Para garantia do tempo de serviço dos empregados referidos no artigo 1º, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da CLT, assegurando-se-lhes, porém, o direito de optarem pelo regime disciplinado no presente Regulamento.

Parágrafo único. Os direitos decorrentes do regime de que trata êste Regulamento aplicam-se aos empregados optantes a partir da data da opção, na forma do Capítulo II.

CAPÍTULO II

Da Opção

Art. 3º O empregado que desejar optar pelo regime dêste Regulamento deverá fazê-lo através de declaração escrita, em duas vias, a segunda das quais lhe será devolvida pela empresá, com recibo datado.

§ 1º A declaração de opção, de empregado que não saiba ler nem escrever, conterá a sua impressão datiloscópica e será assinada, a rôgo, com duas testemunhas e com a assistência da entidade sindical da categoria profissional a que pertença o empregado, ou na falta desta, da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

§ 2º A declaração de opção de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos sòmente terá validade mediante a assistência de seu responsável legal.

Art. 4º A opção de que trata o artigo 3º será anotada, pela empresá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Carteira Profissional do empregado e no livro ou ficha de registro de empregados.

Parágrafo único. Para as profissões que tenham Carteira especial, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da CLT, serão nela feitas as anotações de que trata o presente artigo e as demais previstas neste Regulamento.

Art. 5º A opção será exercida no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência dêste Regulamento, para os atuais empregados, e a data da admissão em cada nôvo emprêgo, a partir daquela vigência.

Art. 6º Decorrido o prazo mencionado no artigo 5º, a opção pelo regime dêste Regulamento poderá ainda ser feita, a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º O empregado que optar pelo regime dêste Regulamento, dentro do prazo previsto no artigo 5º, e que não tenha movimentado a respectiva conta vinculada de que trata o artigo 9º poderá retratar-se dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando, para efeito de contagem do tempo de serviço necessário à aquisição de estabilidade, o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 1º O período entre a opção e a retratação de que trata êste artigo é indenizável no caso de dispensa sem justa causa, pela forma prescrita no artigo 478 da CLT.

§ 2º O pedido de retratação será homologado, mediante prova de ter sido requerido no prazo legal e apresentação de extrato fornecido pelo Banco Depositário, para o fim de demonstrar que o empregado não movimentou a conta vinculada desde a sua admissão na empresa, e desde que não tenha havido transação com a empresa relativa à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

Art. 8º A declaração de opção ou de retratação, homologada pela Justiça do Trabalho, será entregue, em duas vias, pelo empregado à empresa, para os fins previstos nos artigos 3º, 4º e 11.

CAPÍTULO III

Dos Depósitos de Garantia

Art. 9º As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não consideradas, segundo o disposto nos artigos 457 e 458 da CLT como integrantes da remuneração do empregado, e incluída a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º O depósito de que trata este artigo é também exigível nos seguintes casos de afastamento de serviço do empregado, incidindo a percentagem, durante o seu curso, sobre a remuneração do mês em que o afastamento se verificar:

- a) para prestação de serviço militar;
- b) por motivo de doença, até 15 (quinze) dias;
- c) por acidente de trabalho;
- d) por motivo de gravidez e parto;
- e) para exercer cargo de diretoria na empresa;
- f) por outros motivos também admitidos em lei que interrompem o contrato de trabalho.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo é devido no caso de exercente de cargo de confiança, incidindo a percentagem sobre a remuneração neste percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

Art. 10. As contas vinculadas, a que se refere o artigo 9º, serão abertas, a pedido das empresas, em estabelecimentos bancários de sua escolha, dentre os para tanto credenciados pelo Banco Central da República do Brasil e admitidos à rede arrecadadora, mediante convênio, pelo Banco Nacional da Habitação . . . (BNH), pela forma seguinte:

I — Em nome do empregado que houver optado pelo regime deste Regulamento;

II — em nome da empresa, mas em contas individualizadas, com relação a cada empregado não optante.

§ 1º O empregado a que se refere a conta será identificado pelo número e série da respectiva Carteira Profissional.

§ 2º Os depósitos serão efetuados em agência bancária na localidade onde estiver situado o estabelecimento da empresa a que se achar vinculado o empregado.

§ 3º Não havendo agência bancária na localidade a que alude o § 2º, o depósito será efetuado em agência situada na localidade de mais fácil acesso.

§ 4º É vedado o depósito em banco do mesmo grupo econômico de que participarem a empresa ou seus dirigentes, assim como no próprio estabelecimento bancário, quando fôr este o empregador, salvo quanto aos bancos oficiais e aos que forem credenciados nos termos deste artigo.

§ 5º Para efetivação dos depósitos de que trata este Regulamento, as empresas e os bancos deverão observar as instruções expedidas pelo BNH.

§ 6º A empresa é obrigada a dar aviso prévio, nunca inferior a 90 (noventa) dias, ao banco em que mantiver contas vinculadas, antes de transferi-las para outro.

§ 7º Nenhum depósito ou retirada poderá ser feito nas contas vinculadas, fora das hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Art. 11. Para os fins previstos no artigo 10, a empresa comunicará ao Banco Depositário, por ocasião do primeiro depósito que se seguir, as ocorrências de opção e de retratação, retendo em seu poder o documento comprobatório correspondente.

Art. 12. Verificada a retratação, o valor da conta vinculada do empregado, relativo ao período de opção na empresa, será transferido para a conta vinculada da mesma e individualizada nos termos do item II, artigo 10.

Art. 13. Verificando-se mudança de empresa, por parte do empregado optante, a conta vinculada será transferida para o Banco Depositário em que a nova empresa efetuar os seus depósitos, segundo o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 10, prestando o Banco transferente as informações complementares que forem necessárias.

Art. 14. Cabe aos Bancos Depositários, através das empresas, fornecer aos empregados optantes extrato anual de suas contas vinculadas, devendo, ainda, atender aos pedidos de informações que lhes sejam feitos pelos empregados, por intermédio do respectivo Sindicato, ou, na falta deste, diretamente pelos interessados.

§ 1º O extrato da conta vinculada será também fornecido, à empresa e ao empregado, quando ocorrer rescisão ou extinção do contrato de trabalho ou fôr o empregado transferido para outra localidade.

§ 2º É vedado aos Bancos Depositários fornecer informações sobre a conduta profissional dos empregados, decorrentes das comunicações recebidas para os efeitos do que dispõe este Regulamento.

Art. 15. As contas vinculadas que ficarem sem depósitos ou retiradas, por mais de 2 (dois) anos, serão relacionadas pelos Bancos Depositários e transferidas com os respectivos extratos encerrados, no mês de janeiro de cada ano, para o BNH, ressalvado o direito do titular da conta, perante o FGTS.

Art. 16. Fica a empresa obrigada a anotar, na Carteira Profissional do empregado optante, o nome e o local do Banco em que êle tem a conta vinculada.

Art. 17. A empresa que cessar suas atividades ou que fôr declarada legalmente insolvente deverá comunicar o fato ao Banco Depositário, à Previdência Social e ao BNH.

Art. 18. Os depósitos aludidos no artigo 9º vencerão juros capitalizáveis na seguinte progressão de taxas nominais anuais:

I — 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência de empregado na mesma empresa;

II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência de empregado na mesma empresa;

III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência de empregado na mesma empresa;

IV — 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência de empregado na mesma empresa, em diante.

§ 1º Na determinação da taxa de juros de que trata o artigo, será considerado o tempo de serviço do empregado na empresa, a partir da data da vigência deste Regulamento.

§ 2º O período de capitalização será o trimestre civil.

Art. 19. Os depósitos efetuados de acôrdo com o artigo 9º são sujeitos à correção monetária, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, cabendo ao BNH expedir as necessárias instruções.

§ 1º Os valores das contas vinculadas serão trimestralmente atualizados com a anexação dos juros e da correção monetária.

§ 2º Para efeito de computação de juros e correção monetária, os depósitos serão considerados como efetuados no primeiro dia do trimestre subsequente e os saques como realizados no último dia do trimestre civil anterior.

Art. 20. Na ocorrência de mudança da empresa, por parte do optante, observar-se-ão os seguintes critérios no que tange à fixação das taxas de juros a que se refere o artigo 18:

I — Quando a mudança decorrer de dispensa com justa causa, comprovada mediante sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho ou por declaração escrita do empregado, reconhecendo a existência da justa causa, observado o disposto na Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, a capitalização dos juros recomençará, para o empregado, à taxa inicial, reiniciando-se, para êsse efeito, a contagem de tempo de serviço a partir da admissão na nova empresa;

II — nenhuma solução de continuidade sofrerá a capitalização de juros, quando a mudança for devida, a dispensa sem justa causa, a despedida indireta, a término de contrato de trabalho a prazo determinado, a fôrça maior, a culpa recíproca reconhecida pela Justiça do Trabalho, a cessação de atividade da empresa que determine a rescisão do contrato de trabalho ou, finalmente, a rescisão contratual livremente acordada entre o empregado e a empresa;

III — no caso de rescisão unilateral por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente inferior à que estava sendo aplicada

quando da rescisão do contrato, reiniciando-se a partir da data de admissão na nova empresa o interstício para o acesso à taxa superior.

Parágrafo único. Em caso de dissídio, o Banco Depositário, à vista de comunicação da empresa, reterá na conta os juros capitalizados e a correção monetária, procedendo ou não, à liberação e à alteração retroativa cabível, conforme a sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho.

Art. 21. O montante das contas vinculadas de que tratam os artigos 9º e 10 é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central instituir, para esse fim, seguro especial.

Parágrafo único. A correção monetária e os juros capitalizados, assegurados aos depósitos de que trata este Capítulo, correrão à conta do FGTS.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho

Art. 22. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado optante, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa sob o regime deste Regulamento.

§ 1º Na rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior, o depósito a que se refere este artigo é reduzido à metade.

§ 2º Para os fins previstos no artigo e no § 1º, o Banco Depositário prestará à empresa as informações necessárias.

Art. 23. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por justa causa nos termos da Legislação do Trabalho, o empregado optante fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do FGTS, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for dispensado.

Parágrafo único. O Banco Depositário, até o fim do mês em que ocorrer o evento previsto no artigo, procederá ao estorno, na conta vinculada do empregado para a conta geral do FGTS aludida no item III do artigo 38, dos valores decorrentes da aplicação do presente artigo, mediante comunicação da empresa, mantendo esta em seu poder declaração escrita do empregado, nos termos do item I, do artigo 20, ou certidão de sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho.

Art. 24. Poderá o empregado optante utilizar sua conta vinculada, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I — Nos casos de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com declaração escrita da empresa, com o depósito previsto no artigo 22 e seu § 1º, ou com sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho;

II — no caso de extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou ainda supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer dessas ocorrências implique na rescisão de con-

trato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando fôr o caso por decisão judicial;

III — no caso de término de contrato por prazo determinado, comprovado pelas anotações constantes da Carteira Profissional, supridas pela exibição do contrato escrito e declaração do seu cumprimento;

IV — no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social, comprovada por documento pela mesma fornecido.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I, II e III do artigo, será admitida a livre utilização apenas da parcela da conta correspondente ao período em que o empregado trabalhou na empresa em que se tiver verificado o evento e o restante ficará sujeito às restrições contidas no artigo 25.

Art. 25. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregado optante sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta, observado, na segunda hipótese, o disposto no artigo 23, poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do sindicato da categoria do empregado, ou na sua falta, com a da autoridade local do MTPS:

I — Para aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que o titular da conta se haja estabelecido individualmente ou em sociedade, feita a prova com certidão de arquivamento do ato constitutivo da firma;

II — para aquisição de moradia própria, na forma do disposto no artigo 36 deste Regulamento;

III — para atender a necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, nos casos de desemprego e doença, conforme as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

IV — para aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma, comprovada com as faturas correspondentes;

V — na ocorrência de casamento do empregado de sexo feminino, comprovado pela respectiva certidão.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo deverá ser feita a prova do efetivo desligamento da empresa, mediante anotação na Carteira Profissional, suprida por outro meio permitido em direito.

§ 2º No caso de desemprego de que trata o item III do artigo, o empregado, desde que registrado no Fundo de Assistência ao Desemprego do Departamento Nacional de Mão-de-Obra poderá sacar mensalmente, de sua conta, importância equivalente a até 2/3 (dois terços) da remuneração que percebia na data da rescisão, enquanto não obtiver ou lhe fôr oferecido novo emprego, pelo mencionado Fundo.

Art. 26. Nas hipóteses de aquisição de moradia e de doença, previstas nos itens II e III do artigo 25, a utilização da conta, pelo empregado optante, poderá ocorrer também na vigência do contrato de trabalho.

Art. 27. Nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25, a utilização da conta vinculada será liberada pelo Banco Depositário à vista de alvará judicial ou de comunicação expedida pela autoridade local do MTPS, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso da comunicação de que trata o artigo, dependerá sua expedição de prévio exame da documentação exigida nos artigos 24 e 25, por parte da autoridade local do MTPS, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. A utilização da conta vinculada, por menor de 18 anos, dependerá, ainda, da assistência de seu responsável legal.

Art. 29. O valor da conta vinculada do empregado optante que vier a falecer será pago pelo Banco Depositário, em quotas iguais, aos respectivos dependentes habilitados perante a Previdência Social, à vista de documento por esta remetido, que os enumere e identifique, mencionando a data do óbito e, quando houver menores, a data do nascimento de cada um deles.

§ 1º Ficarà retida, à disposição do FGTS, vencendo juros, à taxa vigente na data do falecimento do empregado, com a correção monetária, a quota atribuída a dependente menor, até que complete 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz competente.

§ 2º Decorridos dois anos do falecimento do empregado, e não havendo dependentes habilitados, o montante de sua conta vinculada reverterá a favor do FGTS, de acôrdo com as instruções que forem expedidas pelo BNH.

Art. 30. Na ocorrência de rescisão de contrato de empregado optante, para a qual não haja dado motivo, terá êle direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, de acôrdo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º Para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na mesma empresa, na data da opção, a indenização relativa a êsse período será paga em dôbro.

§ 2º Pelo tempo de serviço posterior à opção, o empregado optante terá assegurados os direitos decorrentes dêste Regulamento.

§ 3º Na rescisão antecipada de contrato por prazo determinado, fica assegurada a indenização prevista no artigo 479 da CLT, cabendo à empresa, se a rescisão fôr de sua iniciativa, complementar, para êsse fim, o valor do depósito da conta vinculada do empregado.

§ 4º No caso da aposentadoria compulsória, prevista no § 3º do artigo 30 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção reger-se-á pelo disposto no mencionado parágrafo.

§ 5º Aplicam-se aos empregados optantes os demais dispositivos da CLT e da legislação trabalhista complementar que não colidirem com o disposto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e neste Regulamento.

Art. 31. Nos casos previstos no artigo 30 e seus parágrafos, a empresa, ao efetivar-se a rescisão, depositará na conta vinculada do empregado optante o valor da indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

Art. 32. É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, deposi-

tando na conta vinculada do empregado optante o valor que lhe corresponder na data do depósito.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, os direitos do empregado, relacionados com o tempo de serviço anterior à opção, passarão a reger-se também pelas disposições deste Regulamento.

Art. 33. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado não optante, inclusive por acôrdo, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — Havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor da respectiva conta individualizada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou havendo saldo no caso do item I, ou, ainda, decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante a autoridade local do MTPS.

§ 1º Na hipótese do item I do artigo, a comprovação se fará perante o próprio Banco Depositário, mediante a entrega de cópia autenticada do recibo de quitação, do qual conste em destaque a parcela correspondente à indenização por tempo de serviço, atendidas as formalidades da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, ou de comunicação da Justiça do Trabalho sobre o valor da indenização a que tenha sido condenada a empresa em sentença irrecorrível.

§ 2º Na hipótese do item II, a empresa deverá comprovar, perante a autoridade local do MTPS, a inexistência de indenização a ser paga, mediante cópia autenticada do pedido de demissão do empregado, feito na forma da Lei número 4.066, de 28 de maio de 1962, ou ofício da Justiça do Trabalho, comunicando sentença irrecorrível; ou, quando fôr o caso, o decurso do prazo prescricional.

§ 3º A autoridade local do MTPS, à vista da comprovação feita na forma do § 2º, fornecerá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, documento que autorize a empresa a levantar no Banco Depositário o saldo da conta individualizada.

Art. 34. A conta individualizada do empregado não optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa ou se pedir dispensa, reverterá a favor do FGTS. Se a dispensa ocorrer após um ano de serviço, a conta poderá ser utilizada pela empresa, na forma do artigo 33.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, observado o disposto no artigo 27, a comprovação se fará:

a) No caso de dispensa com justa causa, ou de pedido de dispensa, mediante declaração da empresa, mantendo esta em seu poder a declaração escrita do empregado, nos termos do item I do artigo 20, ou certidão de sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho;

b) no caso de dispensa sem justa causa, mediante declaração da empresa ou certidão de sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho.

Art. 35. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos em 14 de setembro de 1966 — data da publicação da Lei nº 5.107, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acôrdo entre as partes, recebendo o

empregado diretamente da empresa a importância que convencionar como indenização, na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º Se o empregado fôr optante poderá utilizar livremente a sua conta, constituída a partir da opção, observado o disposto no artigo 27 deste Regulamento, fazendo-se a comprovação segundo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Para a validade do pedido de dispensa é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da CLT.

§ 3º A importância a ser convencionada na forma deste artigo nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) de que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.

§ 4º As disposições deste artigo, com exclusão do § 1º, são também aplicáveis ao caso do empregado estável que transacionar com a empresa o tempo de serviço anterior à opção e continuar prestando serviços à mesma, sob o regime deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Da Utilização da conta para aquisição de moradia

Art. 36. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, a partir da vigência deste Regulamento, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do BNH, de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades do FGTS, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado, desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação, em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

SEÇÃO I

Da Constituição do Fundo

Art. 37. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pelo artigo 11 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é constituído pelo conjunto dos valores das contas vinculadas a que se referem os artigos 9º e 10 deste Regulamento e pelo da conta geral mencionada no item III do artigo 38.

Art. 38. As contas que integram o FGTS classificam-se em:

I — Contas-optantes, que têm como titulares os empregados que optarem pelo regime deste Regulamento;

II — Contas-empresas que têm como titulares as empresas e que são individualizadas em relação aos empregados não optantes;

III — conta geral, que tem como titular o BNH, destinada ao depósito das diferenças entre o montante do FGTS e o valor correspondente à soma dos valores das contas “optantes” e “empresas”.

SEÇÃO II

Da gestão do Fundo

Art. 39. A gestão do FGTS caberá ao BNH e far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas pelo seu Conselho Curador.

Art. 40. O Conselho Curador do FGTS terá a seguinte constituição:

I — Presidente do BNH, que o presidirá;

II — um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III — um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

IV — um representante das categorias econômicas;

V — um representante das categorias profissionais.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros.

§ 2º Os representantes das categorias serão eleitos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será feita em reunião presidida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, representando-se cada Confederação por um delegado-eleitor escolhido pela respectiva Diretoria.

§ 4º Cada membro-representante terá seu suplente, designado ou eleito, pela mesma forma que os titulares.

§ 5º O Presidente do BNH terá suplente, por êle designado dentre os diretores da autarquia.

Art. 41. Os membros-representantes do Conselho Curador do FGTS perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo de maior valor vigente no País.

Art. 42. Ao Conselho Curador compete:

I — Decidir, mediante proposta do BNH, sobre:

a) o plano geral de aplicação dos recursos do FGTS, considerada, globalmente, a parcela destinada ao BNH;

b) o orçamento-programa do FGTS;

c) os atos normativos que se refiram à gestão e à aplicação dos recursos do FGTS;

II — apreciar as contas relativas à gestão do FGTS;

III — dirimir dúvidas quanto à aplicação dêste Regulamento, nas matérias de sua competência.

Art. 43. Ao BNH, como órgão gestor do FGTS, compete:

I — Praticar todos os atos necessários à eficiente gestão do FGTS, de acôrdo com os planos e as normas gerais aprovadas pelo Conselho Curador;

II — submeter ao Conselho Curador, devidamente fundamentadas, as propostas relacionadas com as matérias enumeradas nos itens I e III do art. 42;

III — submeter ao exame do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FGTS;

IV — proporcionar ao Conselho Curador os meios de secretariado e assessoria necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 44. As despesas decorrentes da gestão do FGTS pelo BNH serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação dos recursos, em relação aos custos de capitalização do Fundo.

§ 1º A título de Taxa de Administração, receberá o BNH importância mensal correspondente a uma percentagem sôbre o valor do FGTS, a ser fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A percentagem de que trata o § 1º não será inferior a 0,1% (um décimo por cento) nem superior a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do FGTS no primeiro dia de cada mês.

§ 3º Entre as despesas compreendidas na Taxa de Administração de que tratam os §§ 1º e 2º não se incluem as especiais da gestão do FGTS, nem as que estiverem a cargo de terceiros.

Art. 45. O valor correspondente à Taxa de Administração referida nos §§ 1º e 2º do artigo 44 será automaticamente transferido ao BNH, por estimativa, até o dia 5 (cinco) de cada mês, procedendo-se ao acêrto posterior das diferenças porventura havidas.

Parágrafo único. O saldo eventualmente verificado, entre a receita produzida pela Taxa de Administração e as despesas de administração efetivamente realizadas pelo BNH com a gestão do FGTS, será levado à conta de capital dêsse Banco e aplicado no financiamento da habitação para a população de baixa renda.

Art. 46. Tôdas as despesas com a gestão do FGTS serão a êle diretamente debitadas pelo BNH, que organizará, para êsse fim, contabilidade em separado.

SEÇÃO III

Das aplicações dos recursos do Fundo

Art. 47. Os recursos do FGTS serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 48. As aplicações dos recursos do FGTS serão feitas diretamente pelo BNH e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, pelos estabelecimentos bancários para êsse fim credenciados como seus

Agentes Financeiros, segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 49. As operações relativas às aplicações de recursos do FGTS deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Garantia real;
- II – correção monetária nos termos do artigo 19 e seu § 1º;
- III – rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

Art. 50. O programa de aplicação dos recursos será feito com base em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas a que se refere o artigo 48 e observado o disposto no artigo 49

Parágrafo único. No programa de que trata este artigo serão incluídas, em caráter prioritário, previsões para execução do programa habitacional do BNH.

Art. 51. Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Art. 52. As operações de que trata o artigo 49 só poderão ser realizadas pelos Agentes Financeiros se atenderem às condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigido dos pretendentes a financiamento pelo FGTS todos os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, inclusive exame de suas escritas.

Art. 53. O BNH restituirá ao FGTS, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante líquido das aplicações de que trata esta Seção.

SEÇÃO IV

Dos Agentes Financeiros

Art. 54. Poderão ser Agentes Financeiros do FGTS, além das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S. A., como Agentes especiais, e, ainda, os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, as companhias estaduais de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, de financiamento e de investimento e os bancos comerciais.

Art. 55. Atendidas as normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Banco Central, a inscrição como Agente Financeiro ficará condicionada:

- I – Ao compromisso expresso de observar as normas operacionais estabelecidas para as aplicações de recursos do FGTS;
- II – à aceitação da co-responsabilidade, perante o FGTS, como garantidor, financiador e/ou endossante.

Art. 56. O Banco do Brasil S.A. sem prejuízo das suas atividades de Banco Depositário de contas vinculadas, poderá ser eventualmente o órgão centralizador do sistema arrecadador em uma ou várias regiões geoeconômicas, delimitadas pelo BNH.

Art. 57. Aos Agentes Financeiros poderá ser creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, para fins de aplicação fixada anualmente para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Parágrafo único. Para os Agentes Financeiros que forem depositários de contas vinculadas a base da percentagem será fixada em cada caso.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização, da Cobrança Compulsória e das Cominações Legais

Art. 58. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação, junto às empresas, do cumprimento do disposto nos artigos 9º e 22 deste Regulamento, procedendo, em nome do BNH, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, esta na Justiça do Trabalho, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, podendo participar do feito, na qualidade de litisconsorte, o empregado interessado ou seu Sindicato.

§ 1º Por acôrdo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada, independentemente das despesas judiciais, uma taxa sôbre a importância que esta vier a cobrar administrativa ou judicialmente, não excedente a 1% (um por cento) sôbre os depósitos mensais, como remuneração à Previdência Social, pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo serão diretamente depositadas nas respectivas contas vinculadas, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida nos §§ 1º e 2º e obedecidas as demais prescrições do presente Regulamento.

§ 4º Para efeito do disposto no artigo, a empresa apresentará à fiscalização do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) comprovante de efetivação do depósito bancário correspondente a 8% (oito por cento) da soma da coluna referente ao montante dos salários pagos aos empregados, constante da folha de salários preparada na forma do inciso I do art. 80 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação que lhe foi dada pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 59. A empresa que não realizar os depósitos previstos neste Regulamento, dentro dos prazos nêle prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma dos artigos 18 e 19, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do artigo 22, às multas estabelecidas na legislação do impôsto de renda.

Art. 60. Independente do procedimento estabelecido no artigo 58, poderão o próprio empregado ou seus dependentes, ou por êles, o seu Sindicato, nos casos previstos no Capítulo IV deste Regulamento, acionar diretamente a empresa, na Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos têrmos deste Regulamento, com as cominações do artigo 59.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da Previdência Social, para fins de interesse do FGTS.

Art. 61. Será exigida da empresa a prova de ter efetuado, no mês anterior, os depósitos de que trata o artigo 9º, no ato do recolhimento mensal das contribuições à Previdência Social.

Parágrafo único. Verificado que a empresa não efetuou os depósitos referidos no artigo, o órgão arrecadador da Previdência Social receberá as contribuições que a esta forem devidas, mas comunicará o fato ao órgão competente a fim de que se proceda na forma do artigo 58.

CAPÍTULO VIII

Da indenização de férias antes de um ano de serviço

Art. 62. O empregado, optante ou não, que for dispensado, sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus, como indenização de férias, na base da sua remuneração de 20 (vinte) dias, ao pagamento de 1/12 (um doze avos) dessa remuneração, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO IX

Das Garantias Asseguradas ao Mandatário Sindical

Art. 63. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

§ 1º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se a estes os designados pelo MTPS, nos casos do § 5º do artigo 524 e do artigo 528 da CLT.

§ 2º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito, à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O MTPS fará, no mesmo prazo a comunicação, no caso da designação referida no final do § 1º.

Art. 64. O empregado optante que se licenciar do emprego, sem remuneração, para melhor desempenhar o mandato sindical, passando a ser remunerado pela entidade sindical ou pelo órgão em que exercer a representação, continuará a ter mantida sua conta vinculada no mesmo Banco Depositário escolhido pela empresa.

§ 1º Caberão à entidade sindical, a que corresponder a eleição em virtude da qual decorreu a necessidade da licença não remunerada para o exercício do mandato, os encargos previstos no artigo 9º deste Regulamento, incidindo a percentagem sobre a remuneração que deveria ser paga pela empresa se o mandatário não estivesse licenciado.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a empresa comunicará à entidade sindical as variações salariais que se forem verificando no curso da licença.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 65. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação deste Regulamento, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito, como litisconsortes.

Art. 66. É facultado ao Sindicato da respectiva categoria profissional acompanhar o processamento dos atos que envolvam interesse do empregado ou de seus dependentes, em decorrência da aplicação deste Regulamento.

Art. 67. Os depósitos em conta vinculada efetuados pelas empresas, nos termos deste Regulamento, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das mesmas. As importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável.

Art. 68. As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil.

Art. 69. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação deste Regulamento, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos Bancos Depositários.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos deste Regulamento, aos empregados e seus dependentes.

§ 2º O Ministro da Fazenda expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, as instruções que forem necessárias ao cumprimento do que dispõe o artigo e seu § 1º.

Art. 70. A título de compensação pelos serviços prestados na forma deste Regulamento, inclusive transferências de fundos, os Bancos Depositários poderão manter em seu poder livre de ônus, as importâncias depositadas nos termos dos artigos 9º e 10, nas seguintes condições:

I — Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os depósitos recebidos entre os dias 1 (um) e 15 (quinze) do mês anterior;

II — até o dia 15 (quinze) do segundo mês após o do depósito, os recebidos a partir do dia 16 (dezesesseis).

§ 1º Mediante aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, o prazo de que trata o artigo poderá ser alterado pelo BNH, ouvido o Banco Central, quando tal medida se mostrar necessária.

§ 2º Por iniciativa do Conselho Curador do FGTS, o Banco Central poderá determinar a substituição do sistema de compensação a que se refere este artigo, pelo pagamento de uma taxa remuneratória de serviços, a ser fixada em face dos respectivos custos.

§ 3º O Banco Depositário, que deixar de entregar ao BNH, na forma por este indicada e dentro do prazo previsto neste artigo, os depósitos recebidos, responderá pela correção monetária nos termos do artigo 19 e por multa compensatória, na razão de 2% (dois por cento) para cada período igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º O BNH estabelecerá mediante instruções, a forma de imediata cobertura, a favor dos Bancos Depositários, dos saques realizados nas contas vinculadas.

Art. 71. Nas localidades onde não houver autoridade local do MTPS, os encargos que a esta competem, nos termos deste Regulamento, serão exercidos pela autoridade local da Previdência Social ou, na falta desta, pela autoridade judiciária.

Art. 72. As empresas enviarão anualmente ao BNH, até o dia 15 (quinze) de agosto, as informações estatísticas que forem indicadas em instruções por ele expedidas.

Art. 73. Caberá ao MTPS, por intermédio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra e do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, fornecer ao FGTS as estatísticas de que necessitar, mediante convênio celebrado, para esse efeito, com o BNH.

Art. 74. Para o cômputo do teto de que trata o artigo 4º, inciso ... XXIII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como para os fins previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, não serão incluídos os saldos das contas vinculadas do FGTS, os quais ficarão, também, isentos de recolhimento ao Banco Central.

Art. 75. Além das definidas na legislação bancária e as decorrentes da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e do presente Regulamento, não cabe aos Bancos Depositários qualquer outra responsabilidade.

§ 1º Na movimentação das contas, vinculadas, não cabe aos Bancos Depositários a análise das razões que a determinam, devendo cingir-se à execução, no que lhes compete, do que decorrer das declarações, comunicações, notificações, alvarás judiciais ou outros expedientes que lhes forem feitos por escrito pelas empresas, pelos empregados e pelos órgãos competentes, assinados por quem de direito.

§ 2º A responsabilidade pelos efeitos dos atos referidos no § 1º é exclusivamente imputável a quem os assinar.

Art. 76. A partir da vigência deste Regulamento, é facultado às empresas utilizar o saldo porventura existente do Fundo de Indenizações Trabalhistas, para efetivação dos depósitos de que trata este Regulamento, na forma das instruções que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 77. Até que o Conselho Monetário Nacional proceda à fixação da percentagem referida no § 1º do artigo 44, vigorará a de 0,15% (quinze centésimos por cento).

Art. 78. Até 28 de fevereiro de 1967, os depósitos judiciais para fins de recurso na Justiça do Trabalho, a que se referem os §§ 1º a 3º do artigo 899 da CLT, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, continuarão a ser feitos pela forma da legislação anterior, devendo ser transferidos "ex officio" ou a requerimento das partes, a partir daquela data, para as contas vinculadas dos interessados, observando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º acima referido.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere o artigo só poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

Art. 79. Cessarão a partir do mês de competência — janeiro de 1967, as seguintes contribuições a cargo das empresas:

I — A contribuição prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo artigo 6º, parágrafo único, letra “a”, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

II — a contribuição estabelecida pelo artigo 6º, parágrafo único, letra “a”, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desempregado;

III — a contribuição para o BNH, prevista no artigo 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo artigo 35, § 2º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A cessação das contribuições de que trata o artigo somente se aplica aos salários devidos a partir do mês de janeiro de 1967.

Art. 80. A partir do mês de competência — janeiro de 1967, fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o artigo 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. A redução de contribuição de que trata o artigo somente se aplica aos salários devidos a partir do mês de janeiro de 1967.

Art. 81. Até que seja empossado o Conselho Curador do FGTS, caberá ao Presidente do BNH, na qualidade de presidente nato do mesmo Conselho, expedir os atos a que se referem os itens I, letra “c”, e III do artigo 42, submetendo-os à homologação do mesmo Conselho, logo que instalado.

Art. 82. O presente Regulamento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1967. — *L. G. do Nascimento e Silva.*

DECRETO-LEI Nº 86, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera o artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão”.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República — *Carlos Medeiros Silva* — *L. G. do Nascimento e Silva.*

LEI Nº 5.274, DE 24 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências

Art. 1º Para menores não portadores de curso completo de formação profissional, o salário-mínimo de que trata o Capítulo III do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitada a proporcionalidade com que vigorar para os trabalhadores adultos da região, será escalonado na base de 50% (cinquenta por cento) para os menores entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos de idade e em 75% (setenta e cinco) por cento para os menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Para os menores aprendizes, assim considerados os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos de idade sujeitos à formação profissional metódica do ofício em que exerçam seu trabalho, o salário-mínimo poderá ser fixado em até metade do estatuído para os trabalhadores adultos da região.

§ 2º A execução deste artigo não importará em diminuição de salários para os que estejam trabalhando sob condições pecuniárias mais vantajosas.

Art. 2º Ficam os empregadores obrigados a ter em seu serviço um número de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, percentuais estes calculados sobre o número de empregados que trabalhem em funções compatíveis com o trabalho do menor.

Art. 3º Ficam revogados o artigo 80 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho*.

D.O. de 26-4-67.

DECRETO Nº 61.032, DE 17 DE JULHO DE 1967

Regulamenta a aplicação da correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966.

Art. 1º Os débitos trabalhistas não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966,

cujas épocas próprias, assim conceituadas no artigo 2º do mesmo Decreto-lei, se tenham verificado num determinado trimestre, serão corrigidos monetariamente pela relação dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com prazo de resgate de 5 (cinco) anos, tomando-se para numerador o do trimestre em que vier a verificar a liquidação do débito e, para denominador, o do trimestre em que estiver compreendida a época própria.

Art. 2º Para efeito dos processos em curso na data da publicação do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, assim como dos débitos decorrentes de inadimplemento de obrigações trabalhistas então já vencidos, será considerada como “época própria” aquela mesma data.

Art. 3º Cabe ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 322, de 7 de abril de 1967, a fixação dos valores a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República. — *Jarbas G. Passarinho* — *Hélio Beltrão*.

DO de 18-7-67

DECRETO Nº 61.405, DE 28 DE SETEMBRO DE 1967

Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a nova redação abaixo enunciada, sendo acrescidos ao mesmo artigo os §§ 3º, 4º e 5º que se seguem:

“§ 1º O depósito de que trata este artigo é também exigível nos seguintes casos de afastamento de serviço do empregado:

- a) para prestação de serviço militar;
- b) por motivo de doença, até 15 (quinze) dias;
- c) por acidente de trabalho;
- d) por motivo de gravidez e parto;
- e) por outros motivos também admitidos em lei que interrompem o contrato de trabalho.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º a percentagem incidirá, durante o período de afastamento, sobre o valor contratual mensal da remuneração.

neração, inclusive a parte variável calculada segundo os critérios da CLT.

§ 3º Durante o curso do afastamento, a remuneração será atualizada, para efeito da incidência da percentagem, sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria a que pertencer o empregado.

§ 4º O depósito a que se refere este artigo é ainda exigível quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata da empresa, incidindo a percentagem sobre a remuneração neste percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

§ 5º No caso de rescisão do contrato de trabalho, os depósitos devidos, mas ainda não efetivados, deverão ser antecipados, para a data em que essa rescisão se verificar.”

Art. 2º É acrescentado mais um item ao art. 24 do referido Regulamento, passando o parágrafo único do mesmo dispositivo a vigorar com nova redação, como segue:

“V — no caso de rescisão de contrato de trabalho mediante acôrdo. Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I, II, III e V do artigo, será admitida a livre utilização apenas da parcela da conta, correspondente ao período em que o empregado trabalhou na empresa em que se tiver verificado o evento, e o restante ficará sujeito às restrições contidas no art. 25.”

Art. 3º O § 2º do art. 25 e o art. 27 e seu parágrafo único do mesmo Regulamento passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 2º No caso de desemprego de que trata o item III do artigo, o empregado poderá sacar mensalmente, de sua conta, enquanto não obtiver novo emprego, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, mediante atestado comprobatório da situação, fornecido pelo sindicato da sua categoria profissional, importância equivalente a até 2/3 (dois terços) da remuneração que percebia na data da rescisão.”

“Art. 27 Nas hipóteses previstas no artigo 24, a utilização da conta vinculada será liberada pelo Banco Depositário à vista de declaração da empresa, segundo instruções e modelo aprovados pelo BNH, ou, na falta dessa, de alvará judicial.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no artigo 25, a liberação se fará à vista de alvará judicial ou de comunicação da autoridade local do MTPS, cuja expedição dependerá de prévio exame da documen-

tação exigida no mesmo artigo, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.”

Art. 4º Fica acrescido ao artigo 31 do aludido Regulamento o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Na hipótese de acôrdo entre empresa e empregado, êste receberá daquela, diretamente, a importância convencionada como indenização.”

Art. 5º A alínea *a* do item I do artigo 42, os artigos 48, 50, 51, 53, 54, 55 e 56, bem como o § 1º do artigo 58, todos do mencionado Regulamento, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

I —

a) o programa de aplicação dos recursos do FGTS, considerada, globalmente, a parcela destinada ao BNH”.

“Art. 48. As aplicações dos recursos do FGTS serão feitas pelo BNH, diretamente ou através de Agentes Financeiros.

Parágrafo único. As normas e critérios, concernentes às aplicações, serão fixados pelo BNH, observadas as normas gerais de política monetária traçadas pelo Conselho Monetário Nacional e as normas gerais de aplicação aprovadas pelo Conselho Curador do FGTS.”

“Art. 50. O programa de aplicações dos recursos será feito com base em orçamento trimestral, semestral ou anual.

Parágrafo único. No programa de que trata êste artigo serão incluídas, em caráter prioritário, previsões para execução do programa habitacional do BNH.”

“Art. 51. Os excedentes em relação à previsão orçamentária, constantes do programa de aplicações, serão empregados na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.”

“Art. 53. O BNH restituirá ao FGTS, acrescidos dos juros e da correção monetária, os recursos postos à sua disposição sob forma de depósitos ou de empréstimos.

Parágrafo único. As taxas de juros, assim como os prazos dos depósitos ou dos empréstimos, serão fixados por mútuo acôrdo entre o Conselho Curador do FGTS e o BNH.”

“Art. 54. Poderão ser Agentes Financeiros do BNH, para aplicação dos recursos do FGTS:

I — na qualidade de Agente Financeiro Especial — o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, as companhias estaduais de

desenvolvimento, os bancos oficiais e de economia mista, e as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, assim definidas na legislação pertinente;

II — na qualidade de Agente Financeiro — os bancos de investimento, as sociedades de crédito, de financiamento e de investimento e os bancos comerciais.

§ 1º Os Agentes Financeiros firmarão, com o BNH, convênios que estabeleçam as bases para prestação do serviço.

§ 2º O credenciamento dos Agentes Financeiros de que trata o inciso II dependerá de prévia autorização do Banco Central.”

“Art. 55. A inscrição como Agente Financeiro ficará condicionada:

I — à prévia aceitação pelo BNH;

II — ao compromisso expresso de observar as normas operacionais estabelecidas para as aplicações de recursos do FGTS;

III — à aceitação da co-responsabilidade, perante o BNH, como garantidor, financiador e/ou endossante.”

“Art. 56. O BNH, na qualidade de órgão gestor do FGTS, poderá firmar convênio com bancos da rede arrecadadora do Fundo para, sem prejuízo da sua condição de Banco Depositário, funcionarem também como órgão centralizador dos recursos do FGTS.

§ 1º Em cada região geoeconômica delimitada pelo BNH, será credenciado um único Banco Centralizador, segundo critérios a serem fixados pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O Banco Centralizador que deixar de creditar e comunicar ao BNH as importâncias transferidas pelos Bancos Depositários ficará sujeito, a partir do sétimo dia da transferência, à correção monetária, nos termos do artigo 19, e à multa compensatória na razão de 2% (dois por cento) para cada período igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º As importâncias referidas no § 2º serão imediatamente liberadas aos Agentes Financeiros, pelo Banco Centralizador, mediante simples ordem do BNH.”

“Art. 58.

§ 1º Por acôrdo entre o Banco Nacional da Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sôbre os depósitos mensais, como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.”

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho* — *Hélio Beltrão*.

DECRETO Nº 61.851, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos.

Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições constantes das seções I a V do capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O gozo das férias não prejudicará os direitos do trabalhador, decorrentes de sua condição de associado do sindicato a que pertencer.

Art. 2º Para atender ao pagamento das férias de que trata o art. 1º, os requisitantes ou tomadores de serviços recolherão ao sindicato profissional respectivo um adicional calculado sobre o total da remuneração dos trabalhadores avulsos, cuja mão-de-obra foi utilizada, enviando, simultaneamente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a relação nominal dos homens que trabalharam com os respectivos números de inscrição ou matrícula.

§ 1º O adicional a que se refere este artigo será calculado à base de 7% (sete por cento), destinando-se 6% (seis por cento) ao pagamento das férias e da quota previdenciária correspondente, e 1% (um por cento) à cobertura, em favor do sindicato, de despesas de administração.

§ 2º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, o recolhimento do adicional será acompanhado de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Comissão de Marinha Mercante ou Departamento de Portos e Vias Navegáveis.

Art. 3º O montante do adicional referido no artigo anterior, recebido pelos sindicatos, será, no prazo máximo de 24 horas, depositado no Banco do Brasil, em conta nominal com a indicação de “remuneração de férias”.

Art. 4º Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo o adicional a que se refere o art. 2º, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores sindicalizados, ou não, que a ela fizerem jus.

Art. 5º Ao entrar em férias o trabalhador avulso, pagar-lhe-á o sindicato uma importância igual a 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do montante recebido como salário normal, durante o período aquisitivo anterior.

Parágrafo único. Ao efetuar o pagamento das férias, o Sindicato deduzirá da quantia a ser paga ao trabalhador a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 6º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 20 (vinte) dias úteis, salvo quando o montante do adicional sobre a sua remuneração for inferior ao seu salário-base diário multiplicado por 20 (vinte), caso em que gozará férias proporcionais, de modo que se lhe permita conservar aquele salário-base.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Sindicato contabilizará, em conta individual do trabalhador, o produto do percentual de férias a que tiver feito jus, o qual lhe será pago contra recibo na véspera da entrada em férias do grupo em que estiver relacionado de acordo com o art. 9º

Art. 7º Os saques contra a conta de "remuneração de férias" a ser aberta no Banco do Brasil S.A., na forma do art. 3º, serão efetuados diretamente pelos trabalhadores que adquirirem o direito às férias, mediante guia nominal, com os respectivos números de inscrição ou matrícula, expedida pelos Sindicatos, da qual também deverá constar a discriminação das empresas em que o trabalho foi efetivamente prestado.

Parágrafo único. Quinzenalmente, os Sindicatos enviarão cópia das guias previstas neste artigo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para efeito de fiscalização, em cotejo com as relações que, igualmente, lhe serão remetidas pelas empresas e entidades, na forma do art. 2º

Art. 8º O percentual que os Sindicatos reterão para atender a despesas de administração, conforme o disposto no § 1º do art. 5º, será objeto de prestação de contas, mensalmente, perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 9º O Sindicato de cada categoria de trabalhador avulso dividirá os profissionais na ativa, sindicalizados ou não, em grupos e programará as férias de cada grupo, considerando as necessidades sazonais do porto ou da atividade a que pertencem.

§ 1º A escala anual de férias referida neste artigo será, previamente, submetida à aprovação:

- a) da DTM, quando se tratar dos:
 - estivadores e trabalhadores em estiva de carvão e minérios;
 - conferentes e consertadores de carga e descarga;
 - vigias portuários;
 - ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- b) da administração do porto, quando se tratar do pessoal avulso de catapuzia, ou trabalhadores no comércio armazenador (arrumadores); e
- c) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 2º Caso seja verificado o não-atendimento das necessidades sazonais da atividade, as entidades referidas no parágrafo anterior poderão introduzir na escala de férias as modificações que se tornarem necessárias.

§ 3º O primeiro grupo gozará férias transcorridos os doze meses da vigência deste Decreto.

Art. 10. Para os efeitos deste Decreto, compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:

- a) operadores de carga e descarga constituídos pela fusão das categorias profissionais dos trabalhadores de estiva e capatazia;
- b) arrumadores;
- c) conferentes e consertadores de carga e descarga;
- d) vigias portuários;
- e) ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- f) classificadores de frutas.

§ 1º Enquanto não se verificar a fusão das categorias profissionais a que se refere o art. 21 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, aos Sindicatos de estivadores, inclusive de minérios, competirá o cumprimento dêste Decreto relativamente aos profissionais respectivos.

§ 2º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do Sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante dêste artigo.

Art. 11. É vedado ao Sindicato efetuar adiantamento em dinheiro, com recursos arrecadados para pagamento de férias.

Art. 12. Inexistindo, na localidade da sede do Sindicato, agência do Banco do Brasil S.A., o depósito referido neste artigo será feito com obediência ao estabelecido no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 13. Sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através das delegacias do trabalho marítimo ou das delegacias regionais do trabalho, às federações representativas das categorias profissionais avulsas compete a fiscalização do exato cumprimento, pelo Sindicato respectivo, do disposto neste Decreto, inclusive quanto ao pagamento das férias e ao seu importe.

Art. 14. Do montante arrecadado a título de administração, na forma do estabelecido no artigo 2º, § 1º, será depositado em conta especial no Banco do Brasil S.A., pelo Sindicato, a favor da Federação que lhe corresponde, importe equivalente aos seus 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Mário David Andreazza* — *Jarbas G. Passarinho*.

DO de 13-12-67.

LEI Nº 5.392, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Amplia a destinação de recursos do "Fundo de Assistência ao Desempregado", instituído pelo Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo do "Plano de Assistência ao Desempregado", previsto no art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica autorizado a utilizar recursos do "Fundo de Assistência ao Desempregado" instituído pelo Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966, Programa Especial de Bolsas de Estudo exclusivamente para pagamento de anuidades relativas aos exercícios de 1967 e 1968.

Art. 2º Caso sobrevenha falta de recursos no "Fundo de Assistência ao Desempregado", para atender a suas finalidades, a União suprirá a carência, devolvendo as quantias que tiver utilizado na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva — Jarbas G. Passarinho.*

DO de 1-3-68

LEI Nº 5.431 DE 3 DE MAIO DE 1968

Acrescenta dispositivo ao artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade

Art. 1º O artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º Para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas exclusivamente por médico-perito, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária, observadas as normas fixadas no presente artigo".

Art. 2º A Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, é acrescida, feita a necessária renumeração, do seguinte artigo:

"Art. 6º Para instrução de processo judicial, a verificação e a caracterização de periculosidade, observadas as normas legais vigentes, serão feitas exclusivamente por engenheiro-perito próprio designado pela autoridade judiciária."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva, Presidente da República — Jarbas G. Passarinho.*

DO de 6-5-68

LEI Nº 5.472, DE 9 DE JULHO DE 1968

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º, passando a ser 2º o parágrafo único, da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado, passando a ser 2º o seu parágrafo único:

"§ 1º No termo de rescisão, ou recibo de quitação, quaisquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho*.

DO de 10-7-68

DECRETO-LEI Nº 389, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.

Art. 1º Argüida, em juízo, insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho, proceder-se-á a perícia técnica para os efeitos do disposto no artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no artigo 2º da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Art. 2º A caracterização e a classificação da periculosidade e da insalubridade, segundo as normas e os quadros elaborados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho, designados por autoridade judiciária.

Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestadas serão devidos a contar da data do ajuizamento da reclamação.

§ 1º Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas as suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais, respectivamente de 40%, 20% e 10%, do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximos, médio e mínimo.

§ 2º O adicional para a prestação de serviço em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade é o previsto na Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1957.

Art. 4º Os princípios estatuídos neste Decreto-lei aplicam-se aos procedimentos judiciais, cujas sentenças ainda não tenham sido executadas.

Art. 5º O disposto neste Decreto-lei não obriga a restituição de importâncias que, até à data de sua promulgação, tenham sido pagas a trabalhadores com fundamento em critérios de verificação e classificação diversos dos ora fixados.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.431, de 3 de maio de 1968. — *A Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho*.

DECRETO Nº 63.912, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

Regula o pagamento da gratificação de Natal ao trabalhador avulso e dá outras providências.

Art. 1º O trabalhador avulso, sindicalizado ou não, terá direito, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, à gratificação de Natal instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 1º Considera-se trabalhador avulso, para os efeitos deste Decreto, entre outros:

- a) estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;
- b) conferentes de carga e descarga;
- c) consertador de carga e descarga;
- d) vigia portuário;
- e) trabalhador avulso de capatazia;
- f) trabalhador no comércio armazenador (arrumador);
- g) ensacador de café, cacau, sal e similares;
- h) classificador de frutas;
- i) amarrador.

§ 2º No caso de fusão das categorias profissionais a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, o profissional que permanecer qualificado como trabalhador avulso continuará a fazer jus à gratificação de Natal.

§ 3º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias de trabalhadores na relação constante do § 1º

Art. 2º Para cobertura dos encargos decorrentes da gratificação de Natal, o requisitante ou tomador de serviços de trabalhador avulso recolherá nove por cento (9%) sobre o total da remuneração a êle paga, sendo:

I — oito inteiros e quatro décimos por cento (8,4%) ao sindicato da respectiva categoria profissional, até quarenta e oito (48) horas após a realização do serviço, devendo o recolhimento ser acompanhado de uma via da fôlha-padrão;

II — seis décimos por cento (0,6%) ao Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação de previdência social.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Previdência Social baixará normas sobre o recolhimento da contribuição devida ao INPS pelo requisitante ou tomador da mão-de-obra.

Art. 3º Do percentual de que trata o item I do artigo 2º:

I — sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento (7,74%) se destinam ao pagamento da gratificação de Natal;

II — sessenta e seis centésimos por cento (0,66%) se destinam à cobertura das despesas administrativas decorrentes, para o sindicato, da aplicação deste decreto, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo único.

Art. 4º O sindicato depositará no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967, dentro de 5 (cinco) dias após o recebimento em conta intitulada “Lei nº 5.480 — Gratificação de Natal do Trabalhador Avulso”, a parcela de que trata o item I do artigo 3º

Art. 5º O sindicato de cada categoria de trabalhador avulso efetuará o pagamento referente à gratificação de Natal, na terceira semana dos meses de junho e/ou de dezembro, no valor total creditado em nome do trabalhador até o mês anterior.

Art. 6º É vedado ao sindicato efetuar qualquer adiantamento com recursos destinados ao pagamento da gratificação de Natal.

Art. 7º Para o pagamento da gratificação de Natal:

I — o sindicato, em tempo hábil, comunicará ao estabelecimento bancário o valor devido a cada um dos respectivos trabalhadores avulsos;

II — o sindicato, na véspera do dia do pagamento, entregará a cada trabalhador avulso cheque nominal no valor correspondente ao seu crédito;

III — o estabelecimento bancário, ao receber o cheque, o confrontará com a comunicação do sindicato e fará o pagamento.

Art. 8º Compete às federações representativas das categorias profissionais de trabalhadores avulsos fiscalizar o exato cumprimento, pelos sindicatos respectivos, do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Cada sindicato depositará em conta especial no Banco do Brasil S.A., em nome da federação respectiva, até o décimo dia útil do mês seguinte, vinte e cinco por cento (25%) da parcela de que trata o item II do artigo 3º

Art. 9º Este Decreto vigorará a contar de 13 de novembro de 1968, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República. — *Jarbas G. Passarinho*.

DO de 27-12-68

DECRETO-LEI Nº 546, DE 18 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É permitido, inclusive à mulher, o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou à computação eletrônica, respeitado o disposto no art. 73 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.

§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turmas especiais, não podendo ultrapassar seis horas.

§ 3º É vedado aproveitar, em outro horário, o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo, a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do precitado artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto.

DO de 22-4-69, pág. 3.377

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a não-aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subsequente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata este artigo rege-se-á pelas normas estabelecidas nos artigos 479, 480, e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Decreto-lei serão asseguradas, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 3º A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4º A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime deste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ruy Corrêa Lopes — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

DO n.º 136, de 21-7-69, pág. 6.145

DECRETO-LEI Nº 761, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safrista que suceder, em qualquer tempo, a outro de duração limitada.

Parágrafo único. Considera-se safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2º Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 3º A jornada diária não ultrapassará de 8 (oito) horas e, nos casos permitidos em lei, as horas extraordinárias, não excedentes de 2 (duas), deverão ser remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de hora normal.

Parágrafo único. Se a prorrogação da jornada exceder de 2 (duas) horas sem motivo de força maior devidamente comprovado, o acréscimo das demais horas será de 50% (cinquenta por cento), não podendo a jornada nesse caso exceder de 12 (doze) horas.

Art. 4º Os dias de repouso serão pagos na razão de 1/6 (um sexto) da remuneração recebida na semana vencida, excluídas as horas extraordinárias e respeitado o disposto nos arts. 117 e 118 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Para todos os efeitos, inclusive o de estabilidade, serão somados os períodos descontínuos de serviço de safrista na mesma empresa, regendo-se seus direitos pelas normas concernentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no art. 2º deste Decre-

to-lei, ou convenientemente indenizado, nos termos do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Aplicam-se aos safristas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto do Trabalhador Rural e da legislação complementar não colidentes com o estabelecido no presente Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. Costa e Silva — Jarbas G. Passarinho.*

D.O. n.º 155, de 15-8-69, pág. 6.945

DECRETO Nº 66.280 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre condições para o trabalho de menores de 12 a 14 anos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Consideram-se serviços de natureza leve, para os efeitos do disposto na letra "b" do parágrafo único do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na nova redação que ao referido artigo foi dada pelo Decreto-lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967, unicamente os prestados em atividades não compreendidas nos ramos de indústria e de transportes terrestres e marítimos, nem nas de que trata o art. 405 da mesma Consolidação, observada sempre, nos demais ramos a condição essencial de que os trabalhos não sejam nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal do menor.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *EMÍLIO G. MEDICI — Júlio Barata.*

D.O. de 2-3-70

DECRETO-LEI Nº 1.107, DE 18 DE JUNHO DE 1970

Regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal,

Considerando a situação excepcional provocada pela seca no Nordeste do País;

Considerando que é dever do Governo Federal amparar a população das regiões atingidas pelo flagelo, decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o art. 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato.”

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Emílio G. Médici*, Presidente da República — *Júlio Barata*.

D.O. de 19-6-70

DECRETO Nº 66.738, DE 18 DE JUNHO DE 1970

Altera o item II do art. 2º do Decreto nº 58.684, de 21 de junho de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item II do art. 2º do Decreto nº 58.684, de 21 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desemprego de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966, e em casos especiais de emergência ou de grave situação social, em que se torne impossível o imediato reemprego do trabalhador, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI* — *Júlio Barata*.

D.O. de 19-6-70

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acórdão, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa,

fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se éste fôr indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sôbre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe fôr distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser éste considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Govêrno.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejudgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme dêste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejudgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudgado ou a súmula citada pelo Relator.

Art. 10. O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado”.

Art. 11. O art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500. O pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou da Justiça do Trabalho.”

Art. 12. O art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados”.

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se éste oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquêlê que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Govêrno Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

Art. 19. Os diretores de sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos

à penalidade prevista no art. 553, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.
— *Emílio G. Médici* — *Alfredo Buzaid* — *Júlio Barata*.

DO de 29-6-70

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Plano de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974, e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea “a” deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação

em vigor e calculada com base no valor do imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- | | |
|--|----|
| a) no exercício de 1971 | 2% |
| b) no exercício de 1972 | 3% |
| c) no exercício de 1973 e subseqüentes | 5% |

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquêle tributo fôsse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acôrdo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinqüenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agôsto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 50% (cinqüenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;
- b) os 50% (cinqüenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos qüinqüênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins dêste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte dias), a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.
— *Emílio G. Médici* — *Alfredo Buzaid* — *Adalberto de Barros Nunes* — *Orlando Geisel* — *Mário Gibson Barboza* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *L. F. Cirne Lima* — *Jarbas G. Passarinho* — *Júlio Barata* — *Márcio de Souza e Mello* — *F. Rocha Lagôa* — *Marcus Vinícius Pratini de Moraes* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *João Paulo dos Reis Velloso* — *José Costa Cavalcanti* — *Hygino C. Corsetti*.

DO de 8-9-70 — Ret. DO de 10-9-70

DECRETO-LEI Nº 1.125, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Fixa recursos para a implantação do Programa de Integração Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É fixado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço de plano de bilhetes de loteria vendidos pela Caixa Econômica Federal, destinado a constituir o "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social" para aplicação na aquisição de equipamentos, material, pessoal e serviços especializados necessários à gestão inicial do Programa de Integração Social, instituído nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A percentagem de que trata este artigo, incidirá sobre os bilhetes vendidos pela Caixa Econômica Federal relativos às extrações que se realizarem no período de 1º de janeiro de 1971, e até, no máximo, 31 de dezembro de 1974.

§ 2º O produto resultante da aplicação do percentual de que trata este artigo, será, após cada extração, contabilizado pela Caixa Econômica Federal a crédito da conta do "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 2º A renda líquida definida no parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, será obtida deduzindo-se da renda bruta o valor dos prêmios sorteados, as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Federal, as comissões de venda e o percentual fixado para o "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 3º O Ministro da Fazenda baixará instruções para administração e aplicação, pela Caixa Econômica Federal, dos recursos levados a crédito da conta "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Emílio G. Médici*, Presidente da República. — *José Flávio Pécora*.

DO de 18-9-70

LEI Nº 5.638, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juizes da Justiça Federal, nos termos do art. 110, da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único. O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2º Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquia e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1º Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações Trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2º Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos interpostos ou que se interpuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1º

§ 3º Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os Agravos de Instrumento correspondentes;

II — os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4º O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3º As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.*

DO de 4-12-70

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.245, DE 28 DE JULHO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

Considerando haver a Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidido, à unanimidade, que o pagamento de salários em cheque não contraria a lei federal. (Agravo de Instrumento nº 28.123);

Considerando que os artigos 463 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho objetivam não só proteger os interesses imediatos do trabalhador quando do pagamento de seus salários mas, também, possibilitar-lhe a utilização de todo o seu tempo após o término do horário de trabalho, para o regresso à casa ou atividade desvinculada dos interesses empresariais;

Considerando que a Convenção nº 95, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1967, em seu artigo 3º prevê que a autoridade competente poderá permitir o pagamento do salário em cheque, quando êsse modo de pagamento fôr necessário em razão de circunstâncias especiais;

Considerando que a utilização de cheque constitui um dos imperativos da vida moderna, tanto assim que o Governo através de leis recentes de proteção ao mesmo, dá-lhe o endosso de dinheiro e, conseqüentemente, pune os processos que visem desvirtuar essa modalidade de pagamento, resolve:

Art. 1º As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários através de conta bancária, aberta para êsse fim, em nome de cada empregado e com o consentimento dêste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado.

Parágrafo único. As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo serão estipuladas em convênio entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo a que o empregado possa utilizar a importância depositada de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 459 e no artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Os pagamentos efetuados na forma do artigo 1º obrigam o empregador a proporcionar ao empregado:

a) horário que permita o desconto do cheque, imediatamente após sua emissão;

b) condições que evitem qualquer prejuízo, inclusive em conseqüência de pagamento de transporte;

c) condição que impeça qualquer atraso no recebimento do salário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Júlio Barata.*

DO de 4-8-71, pág. 6.140

DECRETO Nº 69.265, DE 22 DE SETEMBRO DE 1971

Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei número 5.705, de 21 de setembro de 1971, decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 10, o artigo 18, o parágrafo 1º do artigo 19 e o artigo 31 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto número 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos números 61.405, de 28 de setembro de 1967, e 66.619, de 21 de maio de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O empregado a que se refere a conta será identificado pela respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por outro meio de identificação, conforme instruções a serem baixadas pelo BNH.”

“Art. 18. Os depósitos aludidos no artigo 9º vencerão juros capitalizáveis à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

“Art. 19.

§ 1º Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH.”

“Art. 31. Nos casos previstos no artigo 30 e seus parágrafos, ao efetivar-se a rescisão do contrato de trabalho, a indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção será paga pela empresa ao empregado, com observância das formalidades legais.”

Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei número 5.705, de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 9º do Regulamento do FGTS continuará a ser feita, com base no tempo de serviço do empregado na empresa, a partir da data de vigência do mesmo Regulamento, na seguinte progressão de taxas anuais:

empregado na mesma empresa;

II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência do empregado na mesma empresa;

III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência do empregado na mesma empresa;

IV — 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência do empregado na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, considerada a partir da rescisão ou da extinção do contrato de trabalho, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º Para as contas vinculadas das empresas, individualizadas em relação aos empregados não optantes, a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa prevista no artigo 18 do Regulamento do FGTS, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do presente Decreto.

Art. 4º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar independentemente do disposto no artigo 36 e seus parágrafos do Regulamento do FGTS, que o empregado optante utilize a sua conta vinculada para amortização, total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente será concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias à efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 18, artigo 20 e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 31 do Regulamento do FGTS e demais disposições em contrário.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *Emílio G. Médici* — *José Flávio Pécora* — *Júlio Barata* — *João Paulo dos Reis Velloso* — *José Costa Cavalcanti*.

DO de 23-9-71

LEI Nº 5.737, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as

bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Emílio G. Médici*, Presidente da República — *Júlio Barata*.

DO de 23-11-71

3. Projetos Apresentados

Relacionamos, também, os projetos de leis apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados que objetivam alterar a Consolidação ou criar e alterar a legislação complementar.

Chamou-nos a atenção o grande número de projetos no sentido de instituir o salário-mínimo profissional, o que não constitui inovação no Direito Social Brasileiro, pois já dispomos de normas regulando a matéria: Decreto-Lei nº 7.961/45; Lei nº 2.641/55; Lei nº 3.999/61; Decreto-Lei nº 7.037/44; Decreto-Lei nº 7.858/45; e Lei nº 4.950-A/66.

Como vemos, a situação se nos apresenta esdrúxula pois os dispositivos legais acima mencionados se referem a determinadas profissões (privilegiadas) enquanto outras se encontram desamparadas, o que vem justificar o elevado número de projetos no sentido de solucionar o impasse.

A solução, no nosso entender, seria a de adotar o salário profissional, levando-se em conta, evidentemente, a política salarial do Governo.

Como é por demais propalado pelos especialistas, a profissionalização nos leva forçosamente a um aumento da produtividade (motivo principal da recente reforma do ensino) o que vem justificar a adoção do salário profissional, sem que tal medida possa ser considerada contrária à política salarial vigente porque, segundo ela, só se observará aumento de salário quando ocorrer aumento da produtividade, caso contrário, o remédio a ser utilizado é o do "reajustamento salarial".

Além do mais, o salário-profissional não implica, necessariamente, em aumento da remuneração, haja vista o salário-mínimo concedido aos desenhistas. Na análise do caso, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem decidir favoravelmente, considerando que a sua fixação nas bases propostas não contrariava a política salarial, uma vez que é característica daquela categoria profissional a incidência de salários bastante elevados, que ultrapassavam, em todas as regiões do País, o nível daquele que se propunha estabelecer.

Visando a uma igualdade de tratamento, a uma igualdade salarial, poder-se-ia aplicar o mesmo critério aos casos pendentes, carentes que se encontram de uma solução desta natureza.

Por outro lado, retiramos de "O Salário", de Amaury Mascaro Nascimento (página 48) a seguinte afirmativa:

"A tendência que se nota é no sentido de sua consolidação, mesmo porque o salário profissional evita distorções na hierarquia salarial."

Concluindo: se o critério de fixação do salário-profissional não contrariar a política salarial do Governo; se se constata a tendência de sua utilização para

evitar distorções na hierarquia salarial; e, se algumas profissões já dispõem de um salário-mínimo, em prejuízo de outras que não tiveram a mesma sorte, não vemos porque deixar-se de adotar aquela medida.

Proporíamos, então, se apresentasse um projeto de lei que abrangesse a todas as profissões, destinando-se a cada uma um percentual que poderia se relacionar com o nível de ensino e com o tempo despendido para a conclusão do curso superior.

No intuito de dar conhecimento dos projetos apresentados nas duas Casas do Congresso Nacional, elaboramos um ementário daqueles que se referiam ao trabalho assalariado e que são os seguintes:

Projetos originários do Senado Federal

PLS nº 26/62 (Do Sr. Afrânio Lages) "Altera normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas aos dissídios coletivos, e dá outras providências." — (DCN — S. II — 13-7-62). — *Tramitação*: aprovado com emendas no Senado, é encaminhado à Câmara dos Deputados em 24-8-62, onde tomou o número 4.781/62, recebendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, e, pela rejeição, da Comissão de Finanças.

PLS nº 29/63 (Do Sr. Vasconcelos Torres) "Institui jornada de 6 horas nas empresas de trabalho contínuo, por meio de turnos sucessivos ou de revezamento, e dá outras providências." — (DCN — S. II — 23-5-63 — pág. 948). — *Tramitação*: Projeto desarquivado para tramitação normal em 28-5-71.

PLS nº 50/63 (Do Sr. Aarão Steinbruch) "Assegura reparação aos beneficiários paga pelo empregador, por morte do empregado." — (DCN — S. II — 9-6-64 — pág. 1.525). — *Tramitação*: aprovado com substitutivo no Senado Federal, é encaminhado à Câmara dos Deputados em 20-11-64, onde tomou o nº 2.615/65, sendo reconstituído em 14-10-71.

PLS Nº 18/68 (Do Sr. Vasconcelos Torres) "Aplica aos empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, os preceitos gerais sobre duração do trabalho, alterando a redação do art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (DCN — S. II — 21-2-68 — pág. 442). — *Tramitação*: o Projeto é substituído pelo seguinte:

"Dá nova redação ao art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943." (DCN-II de 9-8-68, pág. 1.756).

Aprovado no Senado Federal, é encaminhado à Câmara dos Deputados em 17-8-68, onde recebe o nº 1.624/68. A Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PLS Nº 40/68 (Do Sr. Pereira Diniz) "Altera a redação do item III do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aumentando as hipóteses em que o empregado optante poderá utilizar a conta vinculada." — (DCN — S. II — 16-5-68 — pág. 1.606). — *Tramitação*: aprovado no Senado Federal, o Projeto vai à Câmara dos Deputados em 29-10-68, onde tomou o nº 1.945/68, recebendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. A Comissão de Economia emitiu parecer contrário.

PLS Nº 12/69 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Modifica o art. 142 do Decreto-lei número 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)” — (DCN — S. II — 20-11-69 — pág. 596). — *Tramitação*: Projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aguardando a remessa do Código de Justiça do Trabalho.

PLS Nº 13/69 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 4.090, de 13-7-62, que dispõe sobre a gratificação de Natal.” — (DCN — S. II — 20-11-69 — pág. 597). — *Tramitação*: desarquivado para a tramitação normal, em 26-5-71.

PLS Nº 17/69 (Do Sr. Adalberto Sena) “Estabelece a jornada de trabalho do motorista profissional, a serviço dos transportes coletivos de passageiros, e dá outras providências.” — (DCN — S. II — 25-11-69 — pág. 728). — *Tramitação*: arquivado por término de legislatura, é desarquivado para tramitação normal.

PLS Nº 55/71 (Do Sr. Franco Montoro) “Estabelece sanção de multa para a transgressão de qualquer norma da CLT sempre que não esteja prevista outra penalidade.” — (DCN — S. II — 26-6-71 — página 2.688). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

PLS Nº 60/71 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Dispõe sobre o cálculo da “remuneração”, a que se refere a Lei nº 4.090, de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.” — (DCN — S. II — 7-7-71 — página 2.909). — *Tramitação*: aprovado com emenda no Senado, o projeto vai à Câmara dos Deputados em 13-11-71, onde tomou o nº 478/71, sendo encaminhado às Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PLS Nº 66/71 (Do Sr. Franco Montoro) “Dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade.” — (DCN — S. II — 15-7-71 — pág. 3.178). — *Tramitação*: Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social. — Apresentada emenda que teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

PLS Nº 77/71 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de seis meses, pelos empregadores, a todos os empregados com dez anos de serviço ininterrupto às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens, e dá outras providências.” — (DCN — S. II — 24-8-71 — pág. 4.206). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Legislação Social.

PLS Nº 68/71 (Do Sr. Nelson Carneiro) “Dispõe sobre o salário-mínimo profissional de Técnico Industrial em Eletrônica.” — (DCN — S. II — 23-7-71 — pág. 3.464). — *Tramitação*: encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.

PLS Nº 97/71 (Do Sr. José Lindoso) “Dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências.” — (DCN — S. II — 6-11-71 — pág. 6.128). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

PLS Nº 99/71 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Dispõe sobre a obrigação do pagamento dos salários e contribuição previdenciária pelo empregador, nos casos de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, até o momento em que

for dado baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social". — (DCN — S. II — 10-11-71 — pág. 6.196). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

PLS Nº 100/71 (Do Sr. Franco Montoro) "Estabelece que tôdas as pessoas que prestem serviços à administração pública, centralizada ou autárquica, terão sua situação jurídica regulada pela CLT, sempre que não estiverem amparadas pelo estatuto dos servidores públicos." — (DCN — S. II — 12-11-71 — página 6.266). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

PROJETOS ORIGINÁRIOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.457/57 — "Altera os itens 1, 2 e 3 e acrescenta um parágrafo ao art. 281, da CLT". (DCN — S.I — 10-4-57, pág. 1.862). — *Tramitação*: com parecer contrário do Sr. Ministro dos Transportes.

PROJETO Nº 4.461/58 — "Fixa em 6 (seis) o número de horas de trabalho diário dos telefonistas". (DCN — S.I — 8-8-58, pág. 4.508). — *Tramitação*: com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social; apresentada emenda, volta o projeto às citadas Comissões.

PROJETO Nº 1.279/59 (Do Sr. Dep. Adylio Vianna) — "Altera a redação dos arts. 445, 451, 477 e 487, da Consolidação das Leis do Trabalho". (DCN — S.I — 2-12-59, pág. 9.139). — *Tramitação*: o projeto recebeu parecer: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social contrário; e da Comissão de Finanças com substitutivo.

PROJETO Nº 228-A/63 (Do Sr. Floriceno Paixão) — "Estabelece o prazo de dois anos para a estabilidade dos bancários". (DCN — S.I — 23-6-64 — pág. 4.611). — *Tramitação*: pareceres favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrários das Comissões de Finanças e Legislação Social.

PROJETO Nº 386/63 (Do Sr. Adrião Bernardes) — "Dispõe sobre contratos de trabalho na indústria de construção civil". (DCN — S.I — 2-6-65 — pág. 3.886). — *Tramitação*: com emenda e pareceres favoráveis das Comissões: de Constituição e Justiça, Economia e Legislação Social.

PROJETO Nº 409/63 (Do Sr. Floriceno Paixão) — "Institui os adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio dos empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho". (DCN — S. I — Supl. — 6-6-63 — pág. 4) — *Tramitação*: Comissão de Finanças solicita seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 823/63 (Do Sr. Adylio Vianna) — "Regula a profissão de carregador de bagagens nos aeroportos do País, e dá outras providências". (DCN — S. I — 21-8-63 — Rep. DCN — S. I — 7-9-65 — pág. 7.325. — Rep. DCN — S.I — 29-10-65 — pág. 9.173). — *Tramitação*: aprovado com emendas e substitutivo na Câmara, o projeto vai ao Senado, onde toma o nº PLC 80/68. Aprovado com emendas no Senado, o projeto volta à Câmara, recebendo pareceres favoráveis às emendas da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Transportes. A Comissão de Legislação Social opina favoravelmente às emendas nºs 1, 4, 6 e 9; e a Comissão de Finanças se manifesta favorável à emenda nº 6.

PROJETO Nº 1.991/64 (Do Sr. Heitor Dias) — “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S.I — 28-5-64 — pág. 3.609).

PROJETO Nº 2.474/64 (Do Sr. Franco Montoro) — “Estabelece a participação de representantes dos empregados na direção das empresas estatais”. (DCN — S.I — 25-11-64 — pág. 11.012). — *Tramitação*: reconstituído por ter sido extraviado.

PROJETO Nº 2.504/65 (Do Sr. Franco Montoro) — “Estende aos vigias o regime de jornada normal de trabalho de 8 horas, revogando a alínea “b”, do art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S.I — 6-2-65 — pág. 35). — *Tramitação*: pareceres favoráveis das Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social e de Finanças. Recebe emenda e volta às referidas Comissões.

PROJETO Nº 2.529/65 (Do Sr. Glenio Martins) — “Determina aos empregadores o depósito mensal, em estabelecimento bancário, de 1/12 da gratificação natalina”. (DCN — S. I — 11-3-65 — pág. 679).

PROJETO Nº 2.568/65 (Do Sr. Getúlio Moura) — “Dá nova redação ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)”. (DCN — S. I — 13-3-65 — pág. 776.)

PROJETO Nº 2.572/65 (Do Sr. Eurico de Oliveira) — “Altera o art. 352 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e dá outras providências”. (DCN — S.I — 16-3-65 — pág. 885.)

PROJETO Nº 2.574/65 (Do Sr. Nelson Carneiro) — “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 129 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e dá outras providências”. (DCN — S.I — 16-3-65 — pág. 886.)

PROJETO Nº 2.587/65 (Do Sr. Leopoldo Peres) — “Dá nova redação ao art. 492 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S.I — 20-3-65 — pág. 1.040.)

PROJETO Nº 2.623/65 (Do Sr. Herbert Levy) — “Dispõe sobre a situação dos empregados balconistas que percebem comissão”. (DCN — S.I — 20-3-65 — pág. 1.051.) — *Tramitação*: Aprovado na Câmara o projeto é encaminhado ao Senado Federal em 4-5-71, onde toma o nº PLC 4/71, sendo remetido à Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.849/65 (Do Sr. José Maria Ribeiro) — “Altera a redação do art. 47 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 5-6-65 — pág. 4.034.)

PROJETO Nº 2.972/65 (Do Sr. José Maria Ribeiro) — “Acrescenta parágrafo ao art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)”. (DCN — S.I — 10-7-65 — pág. 5.592.)

PROJETO Nº 2.994/65 (Do Sr. Edésio Nunes) — “Torna obrigatória a instalação de creches pelas empresas com mais de 50 mulheres empregadas”. (DCN — S.I — 4-8-65 — pág. 6.003.)

PROJETO Nº 3.043/65 (Do Sr. Pedroso Junior) — “Dispõe sobre a transferência de empregados bancários face ao § 1º do art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S.I — 12-8-65 — pág. 6.298). — *Tramitação*: Recebe pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legisla-

ção Social e de Finanças. Apresentada emenda o projeto volta às referidas Comissões.

PROJETO Nº 3.063/65 (Do Sr. Magalhães Melo) — “Proíbe a dispensa de empregados pelas empresas em geral até que seja restabelecido o poder aquisitivo do cruzeiro”. (DCN — S.I — Supl. — 13-8-65 — pág. 25).

PROJETO Nº 3.157/65 (Do Sr. José Maria Ribeiro) — “Modifica o artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (DCN — S.I — 15-9-65 — pág. 7.583).

PROJETO DE LEI Nº 3.296/65 (Do Sr. Getúlio Moura) — “Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — Seção I — 28-10-65 — pág. 9.144).

PROJETO Nº 3.442/66 (Do Sr. Adylio Vianna) — “Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores”. (DCN — Seção I — 11-2-66 — pág. 309). — *Tramitação*: Reconstituído, por haver sido extraviado, em 14-10-71.

PROJETO Nº 3.533/66 (Do Sr. Amaral Netto) — “Cria o “Fundo de Indenizações”, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências”. (DCN — Seção I — 24-3-66 — pág. 1.221).

PROJETO Nº 3.609/66 (Do Sr. Pedroso Júnior) — “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.066, de 28-5-62, sobre homologação de pedidos de demissão”. (DCN — S. I — 20-4-66 — pág. 1.854).

PROJETO Nº 4.039/66 (Do Sr. Aureo Mello) — “Torna obrigatório o depósito prévio do valor da condenação em caso de recurso nos processos trabalhistas”. (DCN — S. I — Supl. — 1º-12-66 — pág. 22).

PROJETO Nº 4.056/66 (Do Sr. Daso Coimbra) — “Altera o Capítulo V — Seção I, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — Supl. — 1º-12-66 — pág. 30).

PROJETO Nº 26/67 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Modifica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)”. (DCN — S. I — 18-3-67 — pág. 715). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 50/67 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao art. 469 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — Supl. — 6-4-67 — pág. 7). — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, é apresentada emenda substitutiva, voltando o projeto às mencionadas Comissões.

PROJETO Nº 369/67 (Do Sr. Léo Neves) — “Altera dispositivos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 29-6-67 — pág. 3.851). — *Tramitação*: É encaminhado ofício ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, solicitando audiência.

PROJETO Nº 481/67 (Do Sr. Adylio Vianna). — “Estende aos trabalhadores avulsos os dispositivos constantes do Título VI — Das Convenções Coletivas de Trabalho — do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências”. (DCN — S. I. — 13-9-67 — pág. 5.326). — *Tramitação*: O projeto é reconstituído em 4-7-70.

PROJETO Nº 637/67 (Do Sr. Francisco Amaral). — “Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, relativos à duração da jornada de trabalho”. (DCN — S. I — 9-11-67 — pág. 7.411). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 713/67 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Estende o adicional de periculosidade às categorias que menciona, e dá outras providências”. (DCN — S. I — Supl. — 17-11-67 — pág. 19). — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, é apresentada emenda, voltando o projeto às referidas Comissões.

PROJETO Nº 774/67 (Do Sr. Adhemar Ghisi) — “Permite ao empregado, matriculado em escola de nível superior, retirar, anualmente, até metade do respectivo depósito integrante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. (DCN — S. I. — 18-1-68 — pág. 19). — *Tramitação*: São ouvidos o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério do Interior.

PROJETO Nº 796/67 (Do Sr. Norberto Schmidt) — “Dispõe sobre a relação dos empregados admitidos e dispensados pelas empresas”. (DCN — S. I — 29-11-67 — pág. 8.303). — *Tramitação*: Requerimento de 23-7-71, solicitando seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 849/67 (Do Sr. José Maria Magalhães) — “Regula a profissão de empregada doméstica, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 1º-12-67 — pág. 8.563) — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, é apresentada emenda, voltando o projeto às mencionadas Comissões.

PROJETO Nº 923/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre o trabalho doméstico, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 23-1-68 — pág. 220) — *Tramitação*: Recebido parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 990/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre a cessação das relações de emprego, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 16-2-68 — pág. 999) — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 1.007/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre aumentos salariais, estabelecidos em dissídios coletivos, acordos ou convenções coletivas de trabalho, nos casos de trabalhadores remunerados em base variável, e dá outras providências”. (DCN — S. I — Supl. — 15-2-68 — pág. 4) — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 1.051/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao art. 212 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 22-2-68 — pág. 1.184) — *Tramitação*: Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, e de Economia. A Comissão de Finanças opinou pelo arquivamento.

PROJETO Nº 1.338/68 (Do Sr. Norberto Schmidt) — “Altera o art. 478, acrescentando um parágrafo, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 31-5-68 — pág. 2.956) — *Tramitação*: Comissão de Finanças solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 1.481/68 (do Sr. Franco Montoro) — “Acrescenta dispositivos à Lei nº 605, de 5-1-49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”. (DCN — S. I — 18-7-68 — pág. 4.324). — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, é apresentada emenda e volta o projeto às Comissões.

PROJETO Nº 1.565/68 (do Sr. Francisco Amaral) — “Introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, nas normas relativas ao processo (Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, Título X)” — (DCN — S. I — 20-8-68 — pág. 5.316.) — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 1.611/68 (do Sr. Léo Neves) — “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43), e dá outras providências.” — (DCN — S. I — 10-9-68 — pág. 5.941.) — *Tramitação*: Reconstituído em 14-10-71.

PROJETO Nº 1.695/68 (do Sr. Aroldo Carvalho) — “Concede aos trabalhadores em minas no subsolo, férias em dobro, e dá outras providências”. — (DCN — S. I — 26-9-68 — pág. 6.473.) — *Tramitação*: Pareceres favoráveis, com substitutivo, das Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 1.756/68 (do Sr. Nelson Carneiro) — “Dá nova redação ao art. 397 da Lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. — (DCN S. I — 15-10-68 — pág. 7.172.) — *Tramitação*: Desarquivado em 29-4-71.

PROJETO Nº 1.947/68 (do Sr. Erasmo Martins Pedro) — “Modifica dispositivos do Dec.-Lei nº 229, de 28-2-67, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43), e dá outras providências.” (DCN — S. I — 11-12-68 — pág. 8.912). — *Tramitação*: Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 2.062/69 (do Sr. Athiê J. Coury) — “Modifica a redação do § 3º do art. 511 e acrescenta parágrafo ao art. 571 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 11-11-69 — pág. 257). — *Tramitação*: Aprovado com substitutivo na Câmara, é o projeto encaminhado ao Senado em 14-10-71, onde toma o nº PLC 70/71, sendo remetido à Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.101/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43), e dá outras providências”. (DCN — S. I — 16-4-70 — pág. 481). — *Tramitação*: A Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 2.102/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta um parágrafo ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.” (DCN — S. I — 16-4-70 — pág. 482). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.158/70 (do Sr. Amaral de Souza) — “Regula o processamento das ações trabalhistas propostas contra a União, autarquias e empresas

públicas federais, e dá outras providências.” (DCN — S. I — 9-6-70 — pág. 2.098). — *Tramitação*: Desarquivado em 11-5-71.

PROJETO Nº 2.163/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta parágrafo ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 17-6-70 — pág. 2.441). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.180/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta parágrafo único ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — I — 26-6-70 — pág. 2.689). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.200/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Estende ao pessoal regido pela legislação trabalhista o disposto nos arts. 110 a 114 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), e dá outras providências”. (DCN — S. I — 23-7-70 — pág. 3.312). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.233/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 5.107, de 13-9-66 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)”. (DCN — S. I — 29-8-70 — pág. 4.244). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.258/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre a prescrição do direito de pleitear no foro trabalhista, dando nova redação aos artigos 11, 119 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — I — 20-8-70 — pág. 4.047). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.307/70 (do Sr. Henrique Turner) — “Acrescenta alínea ao art. 514, *caput*, do Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 30-9-70 — pág. 4.399). — *Tramitação*: Recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e, com emenda, da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.313/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Revoga a Lei nº 5.274, de 24-4-67, que dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 2-10-70 — pág. 4.972). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 2.318/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Disciplina a correção das insuficiências constatadas na fixação do “resíduo inflacionário” — para efeito de reajustamentos salariais”. (DCN — S. I — 2-10-70 — pág. 4.973). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 2.371/70 (do Sr. Humberto Lucena) — “Dispõe sobre a participação dos empregados no capital das empresas beneficiadas com recursos decorrentes de incentivos fiscais, e dá outras providências”. (DCN — I — 1º-12-70 — pág. 5.832). — *Tramitação*: Desarquivado em 20-8-71.

PROJETO Nº 11/71 (do Sr. Adhemar Ghisi) — “Considera insalubre a atividade de cabineiro de elevador em hospitais, ambulatórios e demais estabelecimentos destinados ao atendimento de doentes, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 21-4-71 — pág. 269). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 32/71 (Do Sr. Adhemar de Barros Filho) — “Modifica dispositivo da Lei nº 3.999, de 15-12-61, que altera o salário-mínimo dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas”. — (DCN — S. I — 29-4-71 — pág. 504) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Saúde.

PROJETO Nº 38/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Mantém os empregados das empresas agro-industriais na condição de industriários, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 1º-5-71 — pág. 586) — *Tramitação*: A Comissão de Constituição e Justiça solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 44/71 (Do Sr. Sylvio de Abreu) — “Reduz o tempo de trabalho na indústria, aos sábados, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 4-5-71 — pág. 642) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 48/71 (Do Sr. Vasco Amaro) — “Torna obrigatória a cobrança de percentagem destinada à gratificação dos empregados dos estabelecimentos de comércio hoteleiro e similares”. (DCN — S. I — 4-5-71 — pág. 642) — *Tramitação*: É ouvido, na Comissão de Legislação Social, o Presidente da Federação Nacional de Hotéis e Similares.

PROJETO Nº 76/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre a fixação e cobrança de contribuições devidas aos Sindicatos pela respectiva categoria profissional, e dá nova redação ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 26-5-71 — pág. 1.291) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 79/71 (Do Sr. Alfeu Gasparini) — “Estende às empregadas domésticas os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 26-5-71 — pág. 1.292) — *Tramitação*: Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 88/71 (Do Sr. Fagundes Netto) — “Faculta a inclusão dos empregadores no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. (DCN — S. I — 28-5-71 — pág. 1.364). — *Tramitação*: É encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

PROJETO Nº 101/71 (Do Sr. Henrique Turner) — “Regula a responsabilidade civil das empresas de ônibus no transporte de passageiros”. (DCN — S. I — 2-6-71 — pág. 1.473) — *Tramitação*: Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 105/71 (Do Sr. Jaison Barreto) — “Modifica o art. 379 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 1º-6-71 — pág. 1.434) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 112/71 (Do Sr. Salles Filho) — “Dá nova redação ao art. 453 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 10-6-71 — pág. 1.740) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 113/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Acrescenta parágrafo ao art. 81 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, que aprova a CLT”. (DCN — S. I — 10-6-71 — pág. 1.741) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 121/71 (Do Sr. Alfeu Gasparini) — “Regula o aproveitamento de excepcionais habilitados”. (DCN — S. I — 10-6-71 — pág. 1.745) — *Tramitação*: Recebe pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; pela aprovação, com substitutivo, da Comissão de Saúde; e pela rejeição, da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 137/71 (Do Sr. José Sally) — “Estende aos massagistas habilitados os benefícios da Lei nº 1.234, de 14-11-50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas”. (DCN — S. I — 19-6-71 — pág. 2.037) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social.

PROJETO Nº 142/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Altera a redação do art. 140 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências”. (DCN — S. I — 30-6-71 — pág. 2.366) — *Tramitação*: Comissão de Economia solicita seja a matéria a ela submetida em audiência.

PROJETO Nº 149/71 (Do Sr. Alceu Collares) — “Dá nova redação aos arts. 76 e 81 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, e revoga o art. 6º da Lei nº 4.266, de 3-10-63, que institui o salário-família do trabalhador, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 6-7-71 — pág. 2.511). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e à de Economia.

PROJETO Nº 186/71 (Do Sr. José Camargo) — “Estabelece proporcionalidade de empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 13-7-71 — pág. 2.756) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 206/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Considera insalubre, para todos os efeitos legais, o trabalho realizado pelos cozinheiros, auxiliares de cozinha e copeiros dos hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares”. (DCN — S. I — 16-7-71 — pág. 2.921) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 223/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Organiza a mão-de-obra das pessoas de mais de 45 anos de idade, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 29-7-71 — pág. 3.330) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

PROJETO Nº 230/71 (Do Sr. Alencar Furtado) — “Dá nova redação à alínea *a* do art. 132 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (CLT)”. (DCN — S. I — 30-7-71 — pág. 3.396) — *Tramitação*: Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 234/71 (Do Sr. Siqueira Campos) — “Fixa a remuneração mínima dos médicos assalariados das entidades de assistência e previdência social”. (DCN — S.I — 30-7-71 — pág. 3.397). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social.

PROJETO Nº 235/71 (Do Sr. Rubem Medina) — “Veda a discriminação em função da idade para o exercício do trabalho, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 30-7-71 — pág. 3.397). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Legislação Social.

PROJETO Nº 249/71 (Do Sr. Alcir Pimenta) — “Institui o estágio profissional, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 12-8-71 — pág. 3.823). — *Tramitação*: Com emendas e pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 261/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Altera a redação do art. 6º, do Dec.-Lei nº 2.162, de 1º-5-40, que instituiu o salário-mínimo”. (DCN — S.I — 21-8-71 — pág. 4.150). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 282/71 (Do Sr. Nina Ribeiro) — “Dispõe sobre o pagamento de indenização aos herdeiros do empregado”. (DCN — S.I — 21-8-71 — pág. 4.154). — *Tramitação*: Comissão de Constituição e Justiça solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 288/71 (Do Sr. José Haddad) — “Estende aos empregados nas empresas de energia elétrica os benefícios da Lei nº 2.573, de 15-8-55”. (DCN — S.I — 25-8-71 — pág. 4.276). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 303/71 (Do Sr. Walter Silva) — “Acrescenta parágrafo ao art. 543 da CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S.I — 4-9-71 — pág. 4.637). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 304/71 (Do Sr. Walter Silva) — “Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical”. (DCN — S. I — 31-8-71 — pág. 4.431). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 306/71 (Do Sr. Rubem Medina) — “Estabelece normas para o funcionamento das Empresas de Transportes Coletivos, institui o regime de trabalho dos motoristas e trocadores profissionais, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 4-9-71 — pág. 4.639). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Transportes, Comunicação e Obras Públicas.

PROJETO Nº 320/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta §§ ao art. 463 da CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. (DCN — S.I — 11-9-71 — pág. 4.816). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 325/71 (Do Sr. José Camargo) — “Estabelece proporcionalidade de empregados, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 16-9-71 — pág. 4.943). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 327/71 (Do Sr. Walter Silva) — “Altera a redação do art. 243 da CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S.I — 16-9-71 — pág. 4.944). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 332/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Altera a redação e acrescenta § ao art. 2º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 23-9-71 — pág. 5.156.) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 348/71 (Do Sr. Alfeu Gasparini) — “Regula o aproveitamento de cegos habilitados”. (DCN — S.I — 25-9-71 — pág. 5.247). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 360/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Concede aos presidentes de sindicatos profissionais as prerrogativas de agente de fiscalização do trabalho, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 25-9-71 — pág. 5.249). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 372/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Dispõe sobre o expediente das lojas comerciais, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 2-10-71 — pág. 5.475). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

PROJETO Nº 383/71 (do Sr. Florim Coutinho) — “Dispõe sobre a extinção do trabalho braçal dos padioleiros nas construções civis, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 6-10-71 — pág. 5.581). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça de Legislação Social; e de Economia.

PROJETO Nº 385/71 (do Sr. Nina Ribeiro) — “Altera o art. 8º da Lei nº 5.584, de 26-6-70, que dispõe sobre normas de Direito Processual de Trabalho, altera dispositivos da CLT, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 14-10-71 — pág. 5.798.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 391/71 (do Sr. Prisco Vianna) — “Dispõe sobre a duração da jornada de trabalho dos comerciários, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 14-10-71 — pág. 5.799.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 394/71 (do Sr. Wilmar Dallanhol) — “Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.573, de 15-8-55, que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 15-10-71 — pág. 5.858.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 407/71 (do Sr. Ildélio Martins) — “Altera a redação do parágrafo único do art. 142 da CLT, aprovada pelo Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 22-10-71 — pág. 6.084.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 455/71 (do Sr. Júlio Viveiros) — “Estabelece a obrigatoriedade de contrato de ex-detentos pelas empresas públicas federais, estaduais e municipais e sociedades de economia mista, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 30-11-71 — pág. 7.356). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe-nos acrescentar que a necessidade de revisão da legislação trabalhista não é recente, pois em 1959 assim se manifestava Arnaldo Sussekind:

“Se a revisão do estatuto trabalhista de 1943 se torna oportuna, sobretudo no que tange a alguns aspectos das relações coletivas de trabalho, afigura-se-nos, que, obviamente, o novo diploma — possivelmente o Código do Trabalho — há de manter a dogmática consolidada e os princípios jurídicos dela decorrentes.” (2)

Como vemos, a tese da elaboração do “Código do Trabalho” constitui-se em constante preocupação daqueles que se interessam pelo Direito Social, pois Russomano também a esposa:

“Ao mesmo tempo, porém, o Poder Público compreende que, pela celeridade com que transcorre a história moderna e, pelas radicais transformações que se operam nas estruturas das comunidades contemporâneas, se torna indispensável adaptar as normas trabalhistas às novas dimensões da conjuntura social brasileira.

Por esse motivo, quando se cogitou da *reforma geral dos códigos em vigor*, providenciou-se no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho fosse dividida em dois novos códigos: o *Código do Trabalho* e o *Código Judiciário do Trabalho*. O primeiro alcançando o direito individual e coletivo. O segundo abrangendo a organização da Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o processo trabalhista.” (3)

Consideremos entretanto que a elaboração do Código não impedirá novas alterações, não só porque o Direito há que andar de mãos dadas com a evolução social, mas também por ser o Direito do Trabalho bastante novo; ainda com poucos adeptos. Trará entretanto uma unidade de que vem se ressentindo, como vimos, há duas décadas.

Outros países já dispõem de um Código regulando as relações de emprego e outros existem em que as normas de natureza trabalhista encontram-se encaixadas em dispositivos legais como, por exemplo, Código Civil. Entretanto, a experiência brasileira é bastante válida pois o objetivo da Consolidação foi definir a dogmática e os princípios jurídicos decorrentes das leis trabalhistas, para posteriormente se pensar na elaboração de um código.

O caminho percorrido pelo Direito do Trabalho foi, sem sombra de dúvida, o mais acertado, restando-nos apenas desejar que o Código pretendido se constitua em novo marco jurídico na história do Direito Brasileiro.

(2) SUSSEKIND, Arnaldo — “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar” — 2.ª ed. — Volume I — Pág. 14.

(3) RUSSOMANO, Mozart Victor — “O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro” — 4.ª ed. — 1.º Volume, páginas 24 e 25.